



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>9</b>
Pautas .....	9
Atas .....	9
Acórdãos .....	10
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>10</b>
Pautas .....	10
Atas .....	10
Acórdãos .....	10
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>10</b>
Despachos.....	10
Editais .....	13
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>13</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	22
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	23
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	39
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>39</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>39</b>
<b>Editais</b> .....	<b>39</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>40</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>47</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>47</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>47</b>
Despachos.....	47
Portarias .....	47
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>48</b>
Tribunal Pleno .....	48
Primeira Câmara .....	48
Segunda Câmara .....	48
Corregedoria Geral.....	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	48
Administrativo .....	48

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

PROCESSO Nº: 315919/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALBERTO JORGE BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA, JAIR FERREIRA DA SILVA, NILTON FONTENELLI PIEDADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4436/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DE SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO. CONHECIMENTO DO RECURSO, E NO MÉRITO PELA MANUTENENÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 1007/13 - TRIBUNAL PLENO. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1007/13, do

Tribunal Pleno desta Corte (peça 30) que julgou pela procedência parcial da Representação, com aplicação de 2 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) para Sinval Ferreira da Silva (CPF n.º 268.377.816-34) e Nilton Fontenelli Piedade (CPF n.º 303.891.869-53) em razão da irregularidade na contratação da empresa do irmão do então gestor, Sinval Ferreira da Silva, bem como em razão da ausência de justificativa para impulsionar o Pregão Presencial n.º 17/2009.

Em sua manifestação (peça 34), o recorrente alega que a decisão tomada de afastar a determinação de restituição integral dos valores relativos ao contrato visando o fornecimento de marmitas foi contrária à ordem jurídica vigente, em virtude da ausência de lei formal que autorizasse o gasto em tela, configurando efetivo dano ao erário.

O Ministério Público de Contas argumenta que a decisão objurgada não levou em consideração a distinção entre gastos públicos não autorizados por lei (os quais exigem integral ressarcimento ao erário), e gastos autorizados por lei, os quais se encontram eivados de vício de legalidade.

Enfatiza que o acórdão reconheceu a efetiva ausência de permissivo legal que autorizasse a aquisição de refeições pela urbe, havendo ausência de motivação (fática e jurídica) para a aquisição de alimentos, bem como que ocorreu prática de ato ilícito em face de fraude no contrato social do "Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada - ME" efetuada pelo sócio-proprietário Jair Ferreira da Silva.

Requer, ao final de seu arrazoado, a reforma integral da decisão em epígrafe para a (I) devolução integral dos valores utilizados para o pagamento da aquisição das refeições (R\$ 218.162,59 - duzentos e dezoito mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos); (II) aplicação do instituto da responsabilidade solidária aos Sr(s) Sinval Ferreira da Silva (ex-Prefeito Municipal de Tibagi), Nilton Fontenelli Piedade (Secretário Municipal de Administração à época) e Jair Ferreira da Silva (proprietário da empresa beneficiada, pelos recursos decorrentes da execução contratual); (III) aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis indicados no item III, com base no art. 89, § 1º da LC nº 113/2005; (IV) declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público das pessoas físicas supra referidas nos termos do art. 96 da LC n.º 113/2005.

Oportunizado o contraditório aos interessados através dos Ofícios de Contraditório n.º(s) 3187/13, 3188/13 e 3189/13 (peças 40 a 42) dois deles manifestaram suas contrarrazões recursais, tendo o Sr. Jair Ferreira da Silva não apresentado resposta (Certidão de Decurso de Prazo n. 5165/13, peça 58).

Em sua manifestação (peça 44), o Sr. Sinval Ferreira da Silva, argumentou que a contratação do Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada pelo Município não configurou violação ao disposto no art. 91 da Lei Orgânica do Município de Tibagi, diante da inexistência nos autos, de menção por parte do Ministério Público de que o Sr. Jair Ferreira da Silva, irmão do então Prefeito Municipal, tenha sido contratado pelo ente municipal, e ainda que o mesmo o fosse, inexistia na legislação aplicável impedimento de contratação de pessoa jurídica da qual as pessoas elencadas no art. 91 da LOM sejam sócias.

Refutou a validade dos depoimentos que deram lastro ao entendimento do Parquet de Contas, aduzindo vícios na origem, uma vez que proferidos por opositores políticos do gestor municipal, sendo que alguns dos depoentes já foram apenados na esfera penal por crimes contra a honra em face do Prefeito Municipal.

Anexou cópia do Decreto n.º 007/2013, no qual aponta que houve a nomeação do Sr. Tadeu Moarassu Machado Pinto (denunciante dos fatos ao Ministério Público Estadual) como Secretário Municipal de Esportes e Recreação Orientada, visando comprovar a vantagem política auferida em gratificação à denúncia formulada contra o ex-Prefeito Municipal.

Apresentou, ainda, a cópia da Lei Municipal n.º 2.225/09 que motivou a realização do Pregão Presencial n.º 17/2009, e autorizou o Poder Executivo a fornecer alimentação (café da manhã, almoço e lanche vespertino).

Requer a reforma do acórdão n.º 1007/2013-Pleno, para que seja julgada improcedente a Representação da Lei n.º 8.666/93.

Em sua defesa (peça 56), o interessado Nilton Fontenelli Piedade rebateu o argumento de que é "público e notório" a propriedade do Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada Ltda. por parentes do então gestor, pois a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 1598-97.2010.8.16.0169, em 19 de julho de 2013, afastou eventual condenação aos réus daquele processo, em razão de falta de provas da publicidade e da notoriedade, da propriedade do estabelecimento, assim como ausência de produção de mínimo probatório de que os titulares da sociedade empresária eram de "laranjas" do acusado, não restando provado no juízo competente a ocorrência de atos atentatórios ao disposto no art. 91 da Lei Orgânica Municipal e às disposições da Lei n.º 8.429/92.

No que se refere à ausência de motivação para deflagração da abertura de licitação, explicitou que a Lei Municipal n.º 2.225/09 (art. 5º, §1º, "b") autorizou o Executivo Municipal ao fornecimento de alimentação aos trabalhadores vinculados à Associação colaboradora ao funcionamento do Aterro Sanitário Municipal.

E, por fim, requereu a reforma do Acórdão n.º 1007/2013 - Tribunal Pleno, para julgar pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/93, em atendimento aos moldes da sentença proferida pelo 1º Ofício Cível de Tibagi.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 787/14-DCM, peça 59) opina pelo conhecimento e provimento do recurso manejado pelo Parquet de Contas por entender que pela independência de instâncias, eventual absolvição do réu na esfera judicial não deve ser entendida como vinculação necessária desta decisão no âmbito dos Tribunais de Contas devido sua autonomia, bem como pelo fato de que só haveria possibilidade de vinculação da decisão judicial, caso houvesse comprovação da inexistência do fato ou da negativa de autoria na esfera penal.



Prossegue seu opinativo reforçando que não ocorreu a motivação adequada do certame, pois a Lei Municipal n.º 2.225/09, implementou medidas específicas para o funcionamento do Centro Municipal de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos do Município de Tibagi, restringindo a normatização de medidas administrativas visando ao fornecimento de alimentação somente para a organização não governamental colaboradora do funcionamento do Aterro Sanitário Municipal, e não a todos os servidores municipais indistintamente conforme se depreende da leitura do anexo 1 (peça n.º 02, fl. 95).

Assim, segundo a unidade técnica, a ausência de amparo legal que subsidiasse a realização do Pregão Presencial n.º 17/2009 violou o art. 91 da Lei Orgânica Municipal, aliado à impossibilidade do Município de contratar com parentes afins ou consanguíneos até o segundo grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais infringindo o art. 37 da Constituição Federal (princípio da impessoalidade), a Súmula Vinculante n.º 13, o Prejulgado n.º 9 e o art. 91 da Lei Orgânica do Município de Tibagi.

Quanto à idoneidade do denunciante, ressaltou que cabe a este Corte proceder à análise fática, carreada por meio da comunicação de quaisquer irregularidades ou ilegalidades devendo ponderar em cada caso tal juízo de valor, não cabendo a desconsideração sumária dos depoimentos trazidos aos autos.

Expõe que o acórdão guerreado consignou a expressa ausência de motivo de direito e de fato aptos a permitir a distribuição de refeições gratuitas ao corpo funcional dando ensejo assim a devolução integral dos valores da contratação, alcançado, inclusive o terceiro que concorrer para a lesão ao erário citando para tanto precedente do TCU (Acórdão n.º 2763/2011-Plenário).

Finaliza seu posicionamento pelo provimento do presente Recurso de Revista para reformar o Acórdão n.º 1007/13-Tribunal Pleno nos termos da peça recursal.

O Ministério Público enquanto custos legis (Parecer n.º 5838/14, peça 60) corrobora in totum as minuciosas argumentações e a conclusão exarada pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução n.º 787/14, tanto quanto à insubsistência dos argumentos das contrarrazões, bem como pela necessidade de integral ressarcimento ao erário dos gastos públicos não autorizados.

É o sucinto relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484, do Regimento Interno do TCE-PR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Em que pese às razões apresentadas pelo Parquet de Contas, entendo que a análise efetuada pelo Corregedor-Geral por ocasião do julgamento da Representação, e acolhida por unanimidade pelo Pleno desta Corte, não merece reparo. De fato, não obstante a efetiva caracterização das impropriedades então detectadas no decorrer do processo, no tocante à contratação de empresa pertencente a parente de gestor público envolvido no processo e à ausência de permissivo legal amparando a contratação, restou incontroverso nos autos que o contratado efetivamente prestou os serviços de fornecimento de refeições.

Consoante se evidencia dos autos, ao analisar o pleito de aplicação de multa proporcional ao dano e ressarcimento de valores, o Acórdão recorrido assim ponderou: "No que diz respeito ao pleito de aplicação de multa proporcional ao dano, reiterado nos pareceres, verifico que as refeições licitadas foram efetivamente entregues aos servidores municipais. Deste modo, conquanto verificadas diversas ilegalidades, mormente violação a princípios constitucionais, o serviço foi efetivamente prestado, não implicando em um dano numérico, razão pela qual deixo de aplicar multa proporcional ao dano sugerida. No mesmo sentido, refuto a sugestão de ressarcimento total dos valores despendidos na aquisição de refeições, pois tendo em vista que a entrega das marmitas foi efetivamente realizada, a devolução dos valores da contraprestação representaria enriquecimento sem causa por parte do Município."

Ademais, diversamente do esposado pela unidade técnica e pelo Parquet, não há nos precedentes citados[1], a determinação pela devolução do valores despendidos, mas sim a caracterização de ato cuja gravidade justifica a aplicação das multas, conforme bem delineado na decisão combatida e efetivamente aplicadas com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

In casu, restou incontroverso nos autos que o contratado efetivamente prestou os serviços de fornecimento de refeições, de forma equivocada, mas o fez, circunstância essa que não impede as sanções administrativas preconizadas no acórdão combatido, sem contudo, ensejar devolução automática das quantias gastas, visto caracterizar locupletamento ilícito do Município.

Considerando que a obrigação de devolução (integral ou parcial) não encontra guarida na razoabilidade sob pena de se configurar locupletamento ilícito, a solidariedade proposta pelo Parquet, acessório natural da obrigação principal (devolução), não subsiste para os devidos fins de direito nos termos do art. 184[2] do Código Civil.

Pontua-se também que não se cogita em falar na utilização da absolvição dos réus ocorrida na esfera judicial nos autos da Ação Civil Pública n.º 1598-97.2010.8.16.0169, em 19 de julho de 2013, como um influxo natural daquela decisão no âmbito do julgamento da Representação instaurada nesta Corte, pois o juízo de mérito efetivado no âmbito desta Casa teve pressupostos e escopos de atuação diversos dos elencados na Lei de Improbidade Administrativa. Logo, a absolvição do réu não foi entendida como necessária e vinculativa no âmbito da Representação.

Nota-se assim que as reprimendas expostas no acórdão guerreado cumprem seu papel pedagógico-preventivo, e não autorizam a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder

Público, dos agentes públicos e privados citados pelo Parquet, nem o posicionamento ventilado pela DCM através do Acórdão nº 2763/2011-TCU-Plenário (Processo TC 006.310/2006-0 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência[3]) autoriza tal interpretação.

Por fim, inviável reconhecer a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público formulados na fase recursal, uma vez que tais pedidos não foram objetos do teor representativo, e consequentemente não foram alvos de impugnação pela parte adversa, que restará surpreendida se o deferimento ocorrer, violando o contraditório e a ampla defesa[4].

Ante o exposto, dirijo do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas como custos legis e VOTO pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso manejado mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1007/13 - Pleno pelos seus próprios termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1007/13 – Tribunal Pleno, pelos seus próprios termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela conversão do feito em Tomada de Contas, entendendo que as contas do Prefeito deveriam ser julgadas com a determinação de devolução de valores por parte do mesmo. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013; Acórdão 1019/2013 - Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013; Acórdão n.º 607/2011-Plenário, TC-002.128/2008-1, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 16.03.2011.

2. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal - CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

3. Precedente citado pela DCM para fundamentar a tese de devolução dos recursos, todavia tal posicionamento se refere aos danos ao erário em casos de transferências voluntárias, diverso do caso concreto que tratava de licitação conforme se depreende da leitura da ementa a seguir transcrita: "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NO EXAME DE PROCESSOS EM QUE OS DANOS AO ERÁRIO TÊM ORIGEM NAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS A ENTIDADES PRIVADAS. NA HIPÓTESE EM QUE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SEUS ADMINISTRADORES DEREM CAUSA A DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE AVENÇA CELEBRADA COM O PODER PÚBLICO FEDERAL COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE UMA FINALIDADE JURISPRUDENCIAL."

4. "(...) É DEFESO, EM SEDE RECURSAL, MODIFICAR A TESE APRESENTADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. (TJ-DF - APL: 74955820078070009 DF 0007495-58.2007.807.0009, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 02/09/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/09/2009, DJ-e Pág. 151).

#### PROCESSO Nº: 488523/14

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

#### ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

#### INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, NIZAN PEREIRA ALMEIDA, ANGELITA RIZZI FIGUEIRO

#### ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREZINHO DI BACCO (OAB/PR 49023)

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 4617/14 - TRIBUNAL PLENO

#### EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APURADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

#### 1. RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 1713/12, do Tribunal Pleno, oriundo do processo 218287/02, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de impugnação de despesa proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (atual 1ª Inspeção de Controle Interno) junto à Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos, de responsabilidade do Sr. Alexandre Fontana Beltrão, com a contratação apurada no exercício de 2002, do Instituto Paraná Desenvolvimento – IPD, para realização de estudos, análises, levantamentos e ações voltadas ao projeto de reengenharia da Base de Dados do Estado, contratado sem a realização de licitação ao preço de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e condenou o Sr. Alexandre Fontana Beltrão à devolução dos valores despendidos com o pagamento do contrato, firmado com o Instituto Paraná Desenvolvimento, devidamente atualizados.

Após o trânsito em julgado, a Diretoria de Execuções (DEX), por meio da Informação 2611/14 (peça 133), apurou que o valor gasto com a contratação foi de R\$ 240.000,00.

O Conselheiro Relator, por meio do Despacho 2211/14 (peça 138), determinou à DEX o acompanhamento e execução do Acórdão.



Contra o Despacho 2211/14, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO opôs embargos à liquidação, alegando que o valor de R\$ 240.000,00 “representa INOVAÇÃO ACUSATÓRIA, pois durante toda a fase de conhecimento – impugnação de despesa/tomada de contas extraordinária, recurso de revista e recurso de revisão – o valor do débito sempre foi R\$ 180.000,00!”

O recurso foi recebido, tendo a DEX, consoante Informação 4636/14 (peça 155), noticiado que procedeu à inscrição do valor de R\$ 240.000,00 pois é o valor do débito, nos termos determinados pelo Acórdão 1713/12[1].

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer 9534/14 (peça 156), manifestou-se pelo não provimento dos embargos, de modo a considerar correto o valor da condenação, prosseguindo a execução em seus termos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, verifico que a diferença de R\$ 60.000,00 deriva do fato de que a despesa foi paga após o protocolo da impugnação de despesa, que ocorreu em 23/05/2002 e o pagamento em 12 de junho de 2002.

Assim, parece-me claro que essa parcela do contrato acabou não sendo objeto da análise.

Isso posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos presentes embargos à liquidação para fixar como devido pelo Sr. Alexandre Fontana Beltrão o valor de R\$ 180.000,00, que deverá ser corrigido a partir do desembolso.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Execuções (DEX) para execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos presentes autos e julgar pelo PROVIMENTO dos Embargos à liquidação para fixar como devido pelo Sr. Alexandre Fontana Beltrão o valor de R\$ 180.000,00, que deverá ser corrigido a partir do desembolso;

II - Encaminhar o processo à Diretoria de Execuções (DEX) para execução, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. I) *Decisão proferida no Acórdão nº 1713/12 - Tribunal Pleno: "Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação do Sr. Alexandre Fontana Beltrão à devolução dos valores despendidos com o pagamento do contrato, firmado com o Instituto Paraná Desenvolvimento, devidamente atualizados";*

## PROCESSO Nº: 619750/14

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 4621/14 - TRIBUNAL PLENO**

Execução Orçamentária e Financeira. Junho de 2014. Instrução favorável.

Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira elaborada pela Diretoria de Finanças desta Corte, nos termos disciplinados pelo Regimento Interno deste Tribunal, concernente ao mês de junho de 2014.

Constam da instrução: (i) notas de empenhos, estornos, liquidações, recolhimento; (ii) ordens de pagamentos especiais; (iii) notas de lançamentos contábeis; (iv) relatórios orçamentários e financeiros do SIAF; (v) cópias de extratos e conciliações bancárias; (vi) relatório circunstanciado da gestão orçamentária e financeira de junho de 2014.

A Controladoria Interna manifestou-se por intermédio da Informação n.º 70/14 pela regularidade da execução financeira e orçamentária deste Tribunal, destacando a ausência de distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária, relativa ao mês de junho de 2014.

Na forma regimental, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE, através da Informação n.º 1268/14, concluiu que as despesas efetuadas atenderam aos requisitos legais e, portanto, o processo em exame pode ser considerado regular.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 10108/14, face à documentação contida nos autos e às instruções das unidades técnicas, não se opôs à aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de junho do exercício financeiro de 2014, na forma do art. 523[1] do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de junho do exercício financeiro de 2014, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 523. *As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. Art. 523. *As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

## PROCESSO Nº: 413813/13

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**ILARIO HOFSTAETTER**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 4622/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer prévio pela regularidade. Conhecimento e provimento. Nulidade da decisão - art. 379, RITCE/PR. Ausência de pronunciamento do MPJTC sobre o mérito - art. 149, II, LCE n.º 113/05.

I. Relatório

Prato-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão n.º 1528/13 (peça n.º 39), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, proferido pela Segunda Câmara desta Corte que, à unanimidade,  julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ilário Hofstaetter[1].

Em suas razões recursais (peça 39), em síntese, o Parquet pleiteia a nulidade da decisão recorrida em razão da ausência de manifestação do órgão ministerial sobre o mérito da prestação de contas em análise.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou as contrarrazões recursais (peça n.º 51), esclarecendo as questões relativas aos apontamentos feitos pelo Ministério Público em instância inicial.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 575/14 (peça n.º 52), sugeriu o conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo-se a nulidade da decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 3577/14 (peça n.º 53), corroborando os termos da instrução pelo provimento do recurso. É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, entendo que assiste razão ao recorrente.

O artigo 149, II da Lei Orgânica deste Tribunal[2] dispõe sobre a obrigatoriedade de o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestar-se a respeito do mérito nos processos de prestações de contas.

Neste sentido, também o artigo 49, parágrafo 1º, inciso II da Lei Orgânica[3] antevê a necessidade de as decisões desta Corte de Contas conterem as conclusões oriundas dos pareceres apresentados pelo Parquet.

Analisando o processo originário foi possível constatar que, nos termos do artigo 63 do referido diploma[4], o Ministério Público apenas requereu diligências, não enfrentando as questões pertinentes ao mérito da prestação de contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

Desta forma, nos moldes da previsão expressa no artigo 379 do Regimento Interno[5], a ausência da apreciação ministerial acarreta a nulidade absoluta do  processo a partir do momento em que este órgão deveria se pronunciar.

Enfrentando questões semelhantes acerca da carência de manifestação do Ministério Público sobre o mérito, este Tribunal Pleno reconheceu a nulidade, consoante se verifica nas decisões dos Acórdãos n.º 2070/10[6], n.º 3112/12[7] e n.º 3322/13[8], os quais cito a título exemplificativo.

Assim, nos termos do artigo 377, parágrafo 3º, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, declaro a nulidade do Acórdão n.º 1528/13, ante a ausência de manifestação ministerial a respeito do mérito do processo originário de prestação de contas, devolvendo ao i. Relator originário a competência prevista no inciso II do referido parágrafo[9], para ordenar as providências necessárias.

Ante o exposto, acolho o opinativo uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do



presente Recurso de Revista, especificamente para declarar a nulidade do Acórdão n.º 1528/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, devendo retornar os autos à origem para as providências necessárias, de acordo com o artigo 377, § 3º, II do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso de Revista, especificamente para declarar a nulidade do Acórdão n.º 1528/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, devendo retornar os autos à origem para as providências necessárias, de acordo com o artigo 377, § 3º, II do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ILARIO HOFSTAEETTER, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

2. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

3. Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente:

II – o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

4. Art. 63. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de 10 dias para requerer as diligências que entender necessárias, e, para manifestação conclusiva, os mesmos prazos referidos no artigo anterior.

5. Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

6. (...) O Acórdão nº 1456/08 – 2ª Câmara indeferiu as diligências solicitadas pela representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13272/08 – fls. 040 a 042), entendendo que o processo estaria em condição para análise, inclusive pelo parecer técnico expedido pela Diretoria Jurídica que possuiu legitimidade para analisar as informações prestadas pelo Município ao SIM-AP; e determinou o registro dos nomeados. Quando do indeferimento, importa ressaltar o posicionamento do relator:

(...) Ainda que haja a possibilidade dos documentos solicitados pelo Parquet serem apresentados em fiscalizações a cargo desta Corte, tal possibilidade não pode afastar as funções institucionais do Ministério Público, entre as quais a faculdade de requerer diligências investigatórias (art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, obrigatoriamente reproduzido no art. 120, inciso VII, da Constituição Estadual). Como o art. 63 da Lei Orgânica se coaduna com essa disposição constitucional, obrigatoriamente deve ser observado na condução dos processos a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, o fato de os documentos solicitados pela representante do Parquet não serem de apresentação obrigatória, nos termos de instrução normativa, não impede a sua solicitação. Ora, às unidades técnicas é conferida a possibilidade de solicitar esse tipo de documento (aliás, somente esse tipo de documento pode ser solicitado em diligência, conforme art. 352, § 1º, do Regimento Interno), não havendo razão para negar tal faculdade ao MPJTCEPR.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe integral provimento, decretando-se a nulidade do Acórdão nº 1456/08 – 2ª Câmara por ausência de pronunciamento conclusivo do Ministério Público, e determinando-se a realização das diligências solicitadas no parecer nº 13272/08."

7. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pelo provimento do recurso para reconhecer e decretar a nulidade do Acórdão nº 3662/10 – Segunda Câmara, pela ausência de manifestação conclusiva do "Parquet" sobre as admissões realizadas, com violação aos arts. 63 e 149, II, da Lei Complementar nº 113/05.

II - Determinar o retorno dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, bem como a devolução do feito ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

8. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL

AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revisão, para se declarar a nulidade do Acórdão n.º 1723/10 – Tribunal Pleno, em razão da ausência da prévia manifestação do Ministério Público, e o retorno dos autos do Recurso de Revista n.º 277893/09 à fase instrutória, a partir do momento em que deveria ter se manifestado o órgão ministerial, aproveitando-se os atos anteriormente realizados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

9. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

PROCESSO Nº: 249685/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA MENDES

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4623/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contas de Prefeito. Acórdão de Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um RECURSO DE REVISTA interposto por SIDNEI DA SILVA MENDES, ex-Prefeito de Imbaú, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 65/14 – S1C[1] (peça 101), decisão esta que, apreciando a Prestação de Contas daquele Município, exercício 2002, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito em razão da emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, ressalvando (1) a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa, (2) a movimentação de recursos em instituição financeira privada e (3) a divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Insatisfeito, o Sr. Sidnei Mendes recorreu de revista (peça 105), pleiteando, em síntese, a reforma da decisão recorrida e a consequente aprovação das contas.

O recurso foi recebido para processamento através do Despacho GAIZL 616/14 (peça 106).

Na sequência, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, que se posicionou pelo conhecimento e não provimento do Recurso (Instrução 1393/14 – peça 113).

Ao final, corroborando o opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas também sugeriu o conhecimento e o não provimento do Recurso (Parecer 7713/14 – peça 114).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Conforme mencionado, o Parecer Prévio foi pela irregularidade das contas em razão da emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.

A esse respeito, o recorrente argumenta que as extrapolações são de pequena monta e, portanto, comportam ressalva. Além disso, sustenta que não tem mais acesso aos arquivos municipais e, assim, não teria condições de cumprir a diligência proposta pela DCM (envio: de planilha demonstrativa com a dotação inicial e todas as alterações orçamentárias; e do total da despesa empenhada, acompanhada do original das publicações dos decretos dos créditos adicionais suplementares).

Quanto ao acesso aos arquivos municipais, a Unidade Técnica bem observou que a solicitação dos documentos ocorreu em 2004, quando o recorrente ainda ocupava o cargo de Prefeito. Além disso, conforme mencionado pelo MPJT, as planilhas constituem documentos indispensáveis para comprovar a regularidade das contas, devendo ser apresentadas pelo gestor por ocasião da prestação de contas, o que não ocorreu. Neste ponto, portanto, o recurso não procede.

Por outro lado, diferentemente do que sustenta o recorrente, a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias não comporta ressalva.

Ainda que a extrapolação tenha sido de pequena monta (R\$ 46.262,67 = 0,99% da despesa total executada), a vedação constitucional é taxativa (CF, 167, II[2]), o que afasta margens de tolerância.

Além disso, não procede o argumento de que, ao apreciar as contas municipais, exercício de 2006, esta Corte teria ressalvado a questão.

Em verdade, a decisão paradigma ressalvou a reprogramação orçamentária superior a 5% da despesa e a permissão para abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, o que não se confunde com a hipótese dos autos (emissão de empenhos em valor superior às dotações).

Aliás, conforme observado pela Unidade Técnica e o Ministério Público, o paradigma invocado apenas evidencia que as sucessivas gestões insistem em transgredir o equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e não provimento do RECURSO DE REVISTA interposto por SIDNEI DA SILVA MENDES, ex-Prefeito de Imbaú, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão de Parecer Prévio n. 65/14 –



S1C[3] (peça 101), que concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas das contas do Prefeito de Imbaú, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento ao RECURSO DE REVISTA interposto por SIDNEI DA SILVA MENDES, ex-Prefeito de Imbaú, mantendo integralmente a decisão recorrida. Acórdão de Parecer Prévio n. 65/14 – S1C[4] (peça 101), que concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas das contas do Prefeito de Imbaú, exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Unânime, Conselheiro IVAN BONILHA e os Auditores IVENS LINHARES (Relator) e THIAGO CORDEIRO.*

2. *Art. 167. São vedados: (...)*

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

3. *Unânime, Conselheiro IVAN BONILHA e os Auditores IVENS LINHARES (Relator) e THIAGO CORDEIRO.*

4. *Unânime, Conselheiro IVAN BONILHA e os Auditores IVENS LINHARES (Relator) e THIAGO CORDEIRO.*

**PROCESSO Nº: 265931/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA**

**CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 4624/14 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regular com ressalva. Multa. Relator de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um RECURSO DE REVISTA interposto pelo Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, ex- Prefeito de Siqueira Campos, em face do Acórdão n. 474/14 – S2C[1] (peça 30), cujá decisão, apreciando Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município, para prestação de serviços de transporte escolar, concluiu pela regularidade com ressalva das contas, ante a ausência dos relatórios de faltas bimestrais, aplicando ao recorrente a multa prevista no Art.87, IV, 'g'[2], da LC 113/2005 (ante o não encaminhamento dos relatórios, a justificar a emissão do termo de cumprimento de objetivos emitido).

Insatisfeito, o Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI recorreu de revista (peça 35), pleiteando, especificamente, a exclusão da multa imposta que lhe foi imposta.

O recurso foi recebido para processamento através do Despacho GCNB 1342/14 (peça 36).

Na sequência, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (Parecer 68/14 – peça 43), que se posicionou pelo não provimento do Recurso.

Ao final, corroborando o opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal também sugeriu o conhecimento e o não provimento do Recurso (Parecer 7699/14 – peça 45).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os requisitos legais e regimentais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Em linhas gerais, o recorrente sustenta que a multa pela não apresentação dos relatórios de faltas bimestrais não seria de sua responsabilidade (mas sim de seu sucessor), pois, quando da prestação das contas, o município já estava sob outra gestão.

Além disso, sustenta que não pode ser penalizado por não ter exercitado o contraditório. No seu entender, trata-se de uma faculdade e não de uma obrigação.

Por fim, argumenta que o contraditório foi exercido pelo Município e não por ele próprio.

De fato, o contraditório é uma faculdade, um direito constitucional. Todavia, o seu não exercício coloca o interessado em posição de sujeição às consequências jurídicas respectivas, no caso, à multa aplicada.

A esse respeito, esclareço que a multa não se fundamenta no não exercício do direito ao contraditório, mas sim no não encaminhamento dos relatórios de faltas bimestrais.

Isso porque o direito ao exercício do contraditório não se confunde com o ônus da prova que, no caso do manuseio de recursos públicos, é do próprio gestor (e não da Administração Pública).

Também não procede o argumento de que, quando da prestação das contas, o

Município estava sob outra gestão. Isso porque, conforme se verifica da peça 7 dos autos, a prestação foi firmada pelo próprio recorrente.

Quanto ao fato de que o contraditório foi exercido pelo Município e não pelo recorrente, as razões supra me parecerem suficientes para repelir a tese recursal.

De toda sorte, anoto que, regularmente citado (peça 12), o recorrente quedou-se inerte (vide certidão de decurso de prazo - peça 21), sendo inadmissível que alegue a própria torpeza em benefício próprio.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e não provimento do RECURSO DE REVISTA interposto pelo Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, ex- Prefeito de Siqueira Campos, mantendo integralmente a decisão recorrida. Acórdão n. 474/14 – S2C[3], que apreciou a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Siqueira Campos, exercício de 2011, protocolo n. 83138/12.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento do RECURSO DE REVISTA interposto pelo Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, ex- Prefeito de Siqueira Campos, mantendo integralmente a decisão recorrida. Acórdão n. 474/14 – S2C[4], que apreciou a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Siqueira Campos, exercício de 2011, protocolo n. 83138/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator) e CAIO MARCIO N. SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO V. FONSECA.*

2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)*

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)

g) *praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.*

3. *Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator) e CAIO MARCIO N. SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO V. FONSECA.*

4. *Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator) e CAIO MARCIO N. SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO V. FONSECA.*

**PROCESSO Nº: 253263/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS, CESCAR CONCURSOS PUBLICOS LTDA – EPP.**

**ADVOGADO / PROCURADOR: IVAN PIMENTA DE SOUZA (OAB/PR 51237), RODRIGO JANUÁRIO RUSSO (OAB/PR 51528)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4632/14 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. Pedido de rescisão. Ministério Público de Contas. 2. Acórdão n.º 2587/12-Primeira Câmara. Regularidade com ressalva das contas da presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo no exercício financeiro de 2010. 3. Ressalva. Ausência de cargo efetivo de contador na Câmara Municipal. Utilização do contador da Prefeitura. Possibilidade. Exceção prevista no Prejulgado n.º 6. Inexistência de irregularidade. 3.1. Regularização da ressalva. Situação que não se subsume à nenhuma das hipóteses previstas no artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005. Manutenção do apontamento. 4. Concurso público. Edital de 2010. Contratação de empresa alvo de graves suspeitas de fraudes em diversos concursos públicos, em virtude de reportagem apresentada em programa televisivo de rede nacional em 2012. Ausência de comprovação da inidoneidade da empresa contratada. Inexistência de declaração com tal teor, proferida pelo poder público. Ausência de informação a respeito da existência de inquéritos policiais ou investigações do Ministério Público, bem como de condenações judiciais da referida empresa. Contratação anterior à veiculação da matéria jornalística. Irregularidade não configurada. 4.1. A aprovação de candidatos ocupantes de cargos comissionados em concurso público, por si só, não atesta a existência de fraude. Registro das admissões determinado pelo Acórdão n.º 4123/14-Primeira Câmara. 5. Ausência de escopo probatório suficiente para alterar o acórdão rescindendo. Improcedência do pedido de rescisão. Manutenção integral do teor do Acórdão n.º 2587/12-Primeira Câmara. 6. Determinação à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de ofício, para que estude e avalie a necessidade de instauração de processo visando apurar a existência de fraudes ou outras irregularidades nos contratos firmados pelos entes públicos do Estado com a empresa Cescar Concursos Públicos Ltda, submetendo sua conclusão à presidência deste Tribunal. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de rescisão manejado pelo Ministério Público de Contas, conforme petição de peça 3, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, na qual



insurge-se contra decisão proferida no Acórdão n.º 2587/12-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que julgou regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade de Jaqueline Aparecida Bachiegas Von Stens Felipe de Souza.

2. O pedido fundamenta-se na hipótese prevista no inciso V do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005, que prevê o cabimento de rescisão no caso de violação literal de dispositivo legal. Sinteticamente, a ação repete os argumentos apresentados pelo Parquet em seu Parecer n.º 8699/12, exarado no processo originário (n.º 21097-0/11), quais sejam:

I. – que no exercício financeiro de 2010 a Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo não possuía um contador titular de cargo efetivo, o que violaria o contido no Prejulgado n.º 6/TCE-PR, além de caracterizar ato de improbidade administrativa por parte da presidente do Legislativo, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;

II. – que o Concurso Público n.º 01/2010 teria a espúria finalidade de “legitimar a ocupação em cargos de natureza permanente e efetiva por quem era detentor de vínculos precários, de natureza comissionada”.

3 Com a exordial, o Parquet juntou cópia integral do processo de prestação de contas do exercício de 2010, autuado sob n.º 21097-0/11 e de seu Parecer n.º 6999/12, exarado no protocolado n.º 27690-4/11, de admissão de pessoal.

4 Afirma que a empresa Cescar Concursos Públicos Ltda, dirigida por José Roberto Cestari, “não goza de suficiente idoneidade e/ou qualificação técnica, conforme exigência do art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93”[1], recomendando, quanto à idoneidade, a consulta a dois links de notícias, um da Gazeta do Povo de 18/06/2012 e outro da Gazeta Maringá, da mesma data, que fazem referência a uma reportagem exibida pela Rede Globo no programa dominical Fantástico, que sugere o envolvimento da referida empresa em um esquema de fraudes a concursos públicos realizados pela mesma nos municípios paranaenses de Flórida, Barbosa Ferraz, Fênix, Loanda, Colorado e Nova Londrina, por meio de venda do gabarito, troca dos cartões-resposta e cópia de questões de provas aplicadas em outros Estados.

5 Destaca o douto procurador que “a fiscalização a ser exercida pelas Cortes de Contas não pode prescindir de aferir a observância da legislação regente, relativamente aos procedimentos e responsabilidades que dizem respeito à admissão de pessoal, mesmo que em processo distinto do procedimento interno e administrativo desta Casa”. Assim, “em que pese o posicionamento da douta Câmara e a despeito da existência de um protocolado de admissão, não há como se imputar um juízo de regularidade às contas a que se refere este Pedido de Rescisão”.

6 Recebida a petição inicial pelo Despacho n.º 2064/13-GATBC (peça 6), foram citadas a Presidente da Câmara em 2010, responsável pelas contas, e a empresa Cescar Concursos Públicos Ltda, as quais se manifestaram, respectivamente, por meio das petições n.º 419579/13, peças 17 a 21 e n.º 416960/13 e n.º 433024/13, peças 13 a 15 e 23 e 24.

7 A responsável Jaqueline Aparecida Bachiegas Von Stens Felipe de Souza, em sua defesa, afirma que não houve terceirização do serviço de contabilidade, porque esta era “centralizada”, já que o contador da prefeitura também fazia a contabilidade da Câmara Municipal, o que justificou a ressalva no julgamento das contas. Afirma, por essa razão, que o julgado deve ser reformado, para que as contas sejam consideradas regulares, sem ressalva.

8 Quanto ao concurso questionado pelo Parquet, entende tratar-se de matéria totalmente estranha à análise do processo de prestação de contas, pontuando que a questão deve ser analisada no processo de registro das admissões do referido concurso público, “que é a forma regular para apreciação da matéria”.

9 Contudo, lembra que os Acórdãos n.º 938/11 e n.º 141/11 do Tribunal Pleno indicam que não há violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade em concurso público que aprova servidores antes comissionados, desde que afastados previamente, o que foi feito no caso em tela, derrubando, assim, o argumento ministerial de que o certame teria tido a finalidade de legitimar a ocupação destes servidores em cargos permanentes.

10 No que se refere à contratação da Cescar, a gestora afirma que no “ano de 2010 não havia nenhuma ‘denúncia’ ou reportagem em desfavor a empresa contratada, não havia nada que desabonasse a empresa contratada, já que as reportagens foram vinculadas somente no mês junho do ano de 2012” (sic), e que o Ministério Público de Contas não trouxe provas efetivas da alegada fraude, limitando-se a colar reportagem desabonadora da empresa.

11 Reforça que os servidores comissionados foram devidamente afastados, com a antecedência necessária, e que foi dada a correta publicidade ao concurso, não tendo havido qualquer manifestação ou denúncia de irregularidade, nem qualquer recurso administrativo.

12 Destacando que a fundamentação do Parquet para a negativa de registro do concurso em tela “encontra-se em supostas irregularidades ocorridas em outros certames”, propugna pela total improcedência do pedido, e ainda que seja retirada a ressalva contida no Acórdão n.º 2587/12-Primeira Câmara, considerando o entendimento errôneo de terceirização da contabilidade quando, na verdade, havia a “centralização” da contabilidade entre o Executivo e o Legislativo.

13 Com a peça, a gestora juntou o Ofício n.º 289/2013, em que o prefeito municipal, José Maria Pereira Fernandes, declara que o responsável pela contabilidade da Câmara Municipal é o mesmo contador que atende a prefeitura; o Decreto Legislativo n.º 16/2010, que determinou o “impedimento” do Dr. Rodrigo Januário Russo para exercer o cargo de assessor jurídico; e o Decreto Legislativo n.º 017/2010, que prescreveu o “impedimento” de Luciana Regina Botter Vizini para exercer o cargo de Diretor Administrativo, tendo em vista o interesse de ambos na participação no concurso público para tais cargos efetivos, bem como as

respectivas publicações de tais atos (peças 18 a 21).

14 A empresa Cescar Concursos Públicos Ltda ofereceu defesa por meio da petição n.º 433024/13, em que invoca preliminar de mérito, sustentando não ser parte legítima para figurar na lide, vez que “as reportagens jungidas pelo Recorrente à sua razões, em nada vinculam a Recorrida à contratação realizada pela Câmara de Santa Cruz do Monte Castelo-PR por meio do concurso 01/2010” (sic), e ainda que “a matéria veiculada em reportagem sequer foram objeto de investigação policial, não tendo a Recorrida sido indiciada, nem tampouco denunciada pela prática de quaisquer irregularidades em concursos públicos”. (sic)

15 Reforça que “no ano em que o concurso fora realizado pela Recorrida, sequer notícias acerca de fraudes, em tese, praticadas com o conluio desta haviam, vez que a matéria fora veiculada pela Rede Globo de Televisão em 17/06/2012, ou seja, mais de 02 anos após a realização do concurso junto à Câmara de Santa Cruz do Monte Castelo” (sic).

16 Destaca que o certame foi realizado dentro de todas as formalidades legais, contando com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, Subseção de Loanda.

17 Salienta que o autor não trouxe nenhuma prova concreta dos fatos que alegou, capaz de macular a idoneidade da requerida, que aponte a burla ao princípio licitatório, ou que comprove a manipulação dos editais.

18 No mérito, afirma que todos os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal foram observados, sem que tenha havido qualquer denúncia de irregularidade, ainda que em outros concursos o mesmo não tenha se dado.

19 Alega que “para que ocorra a declaração de inidoneidade, ora pleiteada pelo Recorrente, no caso das reportagens veiculadas em jornais com a Recorrida como investigada, é imperioso frisar que as investigações foram apenas de ordem jornalística, não havendo sequer inquérito (civil ou penal) para apurar a ocorrência dos fatos”. Por outro lado, “ainda que houvesse qualquer investigação em curso, mesmo assim tal não serviria para fundamentar o pleito do Recorrente, vez que, até que se obtenha o transitio em julgado, ninguém poderá ser considerado culpado, haja vista o que asseveram o princípio da não culpabilidade, amplamente utilizado pelos tribunais pátrios, aliado ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência”. (sic)

20 Afirma que a matéria veiculada na Rede Globo foi “editada às escuras”, não traduzindo a realidade dos fatos, e que a mesma, ao fim, sequer serviu para amparar investigação mais aprofundada por parte das autoridades. Salienta que ainda que houvesse sido comprovada qualquer irregularidade ocorrida no concurso em tela, há necessidade de comprovar o dolo específico a fim de viabilizar a imputação de responsabilidade administrativa, civil ou criminal. Assim, não sendo possível extrair a certeza necessária para a aplicação de qualquer sanção, afirma ser incabível a determinação de restituição ao erário dos valores recebidos pelos serviços prestados, bem como incabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, ou adoção de medida liminar para suspender todos os contratos em curso e declaração de inidoneidade da empresa.

21 Por fim, diante da ausência de provas, destaca o princípio in dubio pro reo, e propugna pelo não acolhimento do pedido, em razão da preliminar arguida e, sucessivamente, pela improcedência do pedido.

22 A Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução n.º 4263/13, opina pela não procedência do pedido, sob o argumento de que “realmente não havia necessidade de contratação de contador para o exercício de 2010 em face da realização centralizada da contabilidade no Município”. Salienta ainda que “a admissão de pessoal relativa ao Concurso Público 001/2010 está sendo analisado no âmbito deste Tribunal através do processo 27690-4/11, que se encontra ainda em fase instrutória”.

23 Destaca ainda que “os itens apontados pelo Ministério Público não fizeram parte do escopo da análise de prestação de contas das entidades municipais no exercício de 2010. A fim de garantir tratamento equânime e uniforme aos agentes ordenadores sujeitos à prestação de contas anual, a análise instrutiva deve se ater aos pontos definidos no escopo. Vale notar que a matéria “contador efetivo nas entidades municipais” foi incluída na análise das contas municipais de 2012, e mantida para o escopo de 2013”.

24 Por fim, entende que deve ser mantido o Acórdão n.º 2587/12-Primeira Câmara, considerando que os apontamentos levantados não foram objeto do escopo da análise das contas de 2010 e as justificativas da defesa. Observa também que, “após a manifestação do Ministério Público de Contas, ainda em fase instrutória, através do Parecer 8699/12, peça 8 do processo 21097-0/11, não foi oportunizado ao responsável o direito ao contraditório pelas irregularidades apontadas. Por conseguinte, se o D. Plenário decidir por incluir os fatos como passíveis de irregularidade das contas, deve-se retornar o protocolado inicial (autos nº 210970/11) à fase ordinária/instrutória, para que seja oportunizado o direito ao contraditório, sob risco de nulidade do Acórdão 2587/12 da Primeira Câmara”.

25 O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2990/14, da lavra do então Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, entende que não procede a arguição preliminar levantada pela empresa Cescar, pois a mesma se confunde com o mérito da pretensão rescisória, “de sorte que é inviável sua exclusão antecipada da relação Processual”.

26 No mérito, considera que apenas um dos pedidos merece provimento, uma vez que a centralização da contabilidade pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo é exceção prevista expressamente no Prejulgado n.º 6. Ademais, aduz que o fato em si não acarreta irregularidade das contas de gestão, “sendo inviável o reexame exauriente da questão em sede de pedido de rescisão, em que descabe dilação probatória pois não há novo documento a ser apreciado”.

27 Por outro lado, embora entenda que “a investigação mais aprofundada acerca de como o concurso foi realizado deverá ser realizada no foro próprio”, considera



que a decisão deve ser reformada na parte relativa à "contratação de empresa que tem em seu portfólio várias denúncias de irregularidades, inclusive noticiadas no programa Fantástico da Rede Globo".

28 Isso se deve ao fato de que "a contratação, realizada na gestão administrativa da Câmara Municipal no exercício em exame, não poderia ser aprovada uma vez que diz respeito ao conteúdo de avaliação da aplicação dos recursos públicos destinadas ao Parlamento local. Se a contratação é viciada, pois a inidoneidade da empresa é fato notório, evidente que as despesas realizadas em sua contratação estão irregulares. Por esta razão é que o pedido rescisório sustenta a violação de dispositivo legal, uma vez que a norma do art. 16, III, b da LC/PR nº 113/05 impõe o julgamento de irregularidade das contas por infração à disposição legal. No caso, a contratação de empresa inidônea viola as disposições da Lei nº 8.666/93".

29 Assim sendo, opina conclusivamente "pela procedência parcial deste pedido de rescisão, reformando-se o Acórdão n.º 2587/12-Primeira Câmara, para julgar as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo, no exercício de 2010, irregulares, sem prejuízo de outras sanções a serem determinadas no procedimento de registro das admissões resultantes do contrato irregular celebrado com a empresa CESCAR".

#### VOTO

Primeiramente, quanto à preliminar de mérito de ilegitimidade passiva sustentada pela empresa Cescar Concursos Públicos Ltda, acompanho o opinativo ministerial, que defende ser inviável a sua exclusão da lide antes da apreciação de mérito.

2 Quando ao mérito, concordo com os pareceres técnico e ministerial no que se refere à questão da ausência de servidor efetivo ocupante do cargo de contador, uma vez que o exercício da contabilidade da Câmara Municipal em conjunto com a Prefeitura Municipal é exceção abrangida pelo Prejulgado n.º 6, conforme indicado na ementa da decisão correspondente:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (...) (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO.

(...)

(TCE-PR, Tribunal Pleno, Prejulgado n.º 46511-7/06, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, AOTC 22/08/2008)

3 Considerando a interpretação do tema dada pelo Pleno desta Corte, e sem olvidar que a prática atende o princípio da economicidade, posto que apenas um só servidor efetivo vinculado ao Poder Executivo funcionou também como responsável pela contabilidade do Legislativo, tenho que a referida irregularidade alegada na inicial não merece prevalecer.

4 Outrossim, quanto ao pedido adesivo da requerida de regularização plena do item, ainda que se pudesse aventar a possibilidade de reforma do julgado para afastar a ressalva aposta, tenho que não há previsão legal para tanto, já que a reapreciação requerida não se amolda a nenhuma das hipóteses contempladas no artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005. Ademais, observo que não foi apresentada a motivação para a centralização da contabilidade aventada pelo Prejulgado referido, já que a requerida não comprovou que a inexistência do cargo de contador no quadro da Câmara Municipal, quer a sua extinção, mas somente a utilização do contador vinculado ao Poder Executivo. Pelos motivos indicados, imprópria a reforma do julgado para a retirada da ressalva.

5 Com relação à avertida irregularidade na contratação de empresa acusada de fraude em concursos públicos, entendo que a apreciação da legalidade de tais despesas pode interferir no mérito da prestação de contas correlata, não havendo óbice quanto à expansão do escopo de análise pré-definido.

6 Assim, para o caso em tela, a despesa seria ilegal se fosse comprovado que, à época da contratação, a gestora sabia ou deveria saber da inidoneidade da empresa envolvida nas fraudes denunciadas, o que caracterizaria a violação do art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93[2], invocada pelo autor do pedido.

7 Entretanto, os autos indicam que as graves denúncias de fraudes em concursos públicos nas quais a empresa Cescar Concursos Públicos Ltda foi envolvida, datam de 2012. Não há notícia de que outros fatos irregulares teriam sido noticiados ou apurados em data anterior, não havendo elementos que permitam inferir que a gestora da Câmara em 2010 deveria conhecer a suposta inidoneidade da empresa.

8 De fato, embora as matérias jornalísticas desfavoráveis indiquem a possibilidade de que a empresa seja de fato inidônea, não há registro de que isso tenha ficado comprovado em sede judicial ou mesmo que tenha havido alguma declaração de inidoneidade na esfera administrativa. As denúncias noticiadas pela imprensa não podem ser, por si só, prova incontestada de inidoneidade da empresa, ainda mais em relação ao ano da despesa contestada (2010). Haveria necessidade de prova robusta no sentido inverso, ou seja, de que a gestora sabia ou devia saber que a empresa era, à época de sua contratação, inidônea. Ou por outra, haveria necessidade de mínima prova ou indicio de prova de conluio entre a gestora e a referida empresa para caracterizar a finalidade espúria do concurso público, como alegado pelo Parquet, fatos esses não comprovados nos autos.

9 Não havendo possibilidade de apontar com certeza a ilegalidade da despesa, concluo não haver motivo para que o julgamento das contas seja modificado, até porque as admissões efetivadas em decorrência do certame já foram consideradas legais pelo Acórdão n.º 4123/14-Primeira Câmara, exarado no processo de

admissão n.º 276904/11, relatado pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares. Neste, inclusive, ficou assente a inexistência de comprovação de que o concurso foi levado a efeito com a finalidade de ver aprovados os servidores comissionados.

10 Por tais razões, também neste ponto o pedido rescisório não pode prosperar.

11 Contudo, considerando que ao Direito não é permitido alhear-se da realidade, visto que se trata de ciência social aplicada, e considerando que os Tribunais de Contas têm a missão constitucional de zelar pelo bom gasto do dinheiro do contribuinte, e neste mister, pela observância dos princípios constitucionais que permeiam as despesas públicas, tenho que não nos é lícito mantermo-nos inertes diante de tão graves denúncias em relação à empresa Cescar Concursos Públicos Ltda.

12 Assim, proponho que, de ofício, seja expedida determinação à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que estude e avalie a necessidade de instauração de processo visando apurar a existência de fraudes ou outras irregularidades nos contratos firmados com a empresa Cescar Concursos Públicos Ltda, a ser submetida à decisão da direção desta Corte.

13 Nestes termos, proponho que este Tribunal conheça do pedido de rescisão, posto que presentes seus pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05, para:

I)- rejeitar a preliminar de mérito invocada pela empresa Cescar Concursos Públicos Ltda;

II)- julgar improcedente o pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público de Contas, mantendo integralmente os termos do Acórdão n.º 2587/12 da Primeira Câmara;

III)- determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que levante dados que permitam avaliar a necessidade de instauração de processo visando apurar a existência de fraudes ou outras irregularidades nos contratos firmados pelas entidades municipais e/ou estaduais com a empresa Cescar Concursos Públicos Ltda, submetendo sua conclusão à presidência deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer do pedido de rescisão, posto que presentes seus pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05, para:

I)- rejeitar a preliminar de mérito invocada pela empresa Cescar Concursos Públicos Ltda;

II)- julgar improcedente o pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público de Contas, mantendo integralmente os termos do Acórdão n.º 2587/12 da Primeira Câmara;

III)- determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que levante dados que permitam avaliar a necessidade de instauração de processo visando apurar a existência de fraudes ou outras irregularidades nos contratos firmados pelas entidades municipais e/ou estaduais com a empresa Cescar Concursos Públicos Ltda, submetendo sua conclusão à presidência deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



PROCESSO Nº: 195216/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO: ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA (OAB/PR 52265)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 350/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Prefeito. Irregularidade. Pedido de Rescisão. Procedência parcial. Súmula 8. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão - com pretensão de liminar suspensiva - formulado pelo Sr. Ademar Ferreira de Barros (ex-Prefeito de Jaguariaíva), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 422/13 - Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista n. 620287/06, cuja decisão, embora tenha dado parcial provimento ao Recurso interposto pelo requerente (Sr. Ademar Barros), manteve a desaprovação das contas do Município de Jaguariaíva, exercício de 2004.

A desaprovação foi mantida em razão das seguintes irregularidades:

(i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

(ii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS;

(iii) falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; e

(iv) remuneração dos Agentes Políticos em montante superior ao permitido.

O pedido se embasa na superveniência de novos elementos de prova e na ocorrência de erro de fato.

A liminar suspensiva foi deferida, nos termos do Acórdão 3150/14-STP (peça 42).

No mérito, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS posicionaram-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem os opinativos técnicos e ministeriais, tenho que o pedido comporta acolhida.

Quanto à reposição salarial acima dos limites, conforme mencionado na decisão liminar (Acórdão 3150/14-STP), a irregularidade se embasou na conclusão de que a lei municipal que concedeu o reajuste salarial (22,83%) desrespeitou os limites temporal e pecuniário fixados na Lei n. 9504/97, que trata das Eleições.

Considerando-se que a Lei Municipal é de 12/abril/2004 e que a Súmula n. 7 desta Corte entendeu que a vedação legal se inicia apenas em 1º de julho, o limite temporal foi respeitado.

De toda sorte, o próprio Superior Tribunal Eleitoral só logrou firmar uma interpretação do tema por ocasião da Consulta n. 1229, em 2006.

Por outro lado, o limite pecuniário (respeito à perda do poder aquisitivo salarial) também não desrespeitou a legislação eleitoral. Isso porque a lei vedou reajustes salariais “ao longo do ano da eleição” que excedam a mera recomposição. Se o reajuste respeitou o período de defesa, a irregularidade não se sustenta.

Quanto à regularidade previdenciária, ainda que a Unidade Técnica entenda insuficiente a certidão negativa de débitos apresentada, tenho que a irregularidade restou superada, mesmo que o adimplemento tenha ocorrido nos exercícios subsequentes.

A exemplo disso, aliás, destaco o Acórdão de Parecer Prévio n. 138/14 – STP, proferido nos autos n. 44632/12, de minha relatoria e aprovado de forma unânime por este Plenário.

De toda sorte, a regularização tardia da obrigação previdenciária enseja a aplicação do entendimento fixado na Súmula n.º 8[1] desta Corte, no sentido de que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.

Assim, com base na fundamentação exposta, VOTO pela procedência parcial deste pedido, especificamente para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio nº 422/13 – Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista n. 620287/06, julgar regular a Prestação de Contas do Prefeito de Jaguariaíva, de responsabilidade do requerente, Sr. Ademar Ferreira de Barros, exercício de 2004, ressalvando a regularização tardia da obrigação previdenciária, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Dar procedência parcial a este pedido, especificamente para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio nº 422/13 – Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista n. 620287/06, julgar regular a Prestação de Contas do Prefeito de Jaguariaíva, de responsabilidade do requerente, Sr. Ademar Ferreira de Barros, exercício de 2004, ressalvando a regularização tardia da obrigação previdenciária, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

PROCESSO Nº: 673017/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 351/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos. Ausência de indícios de favorecimento pessoal. Despesas com publicidade de atos oficiais e informativos de interesse social. Conhecimento e provimento parcial. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Cristovam Andraus Junior, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 226/13, da Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade da Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2008, em razão da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos 3 (três) anos.

Em suas razões recursais (peça 73 a 125), o recorrente, por meio de procuradora constituída, alega que não houve intenção de promoção pessoal do gestor e que três empenhos totalizando R\$ 2.030,00, foram lançados erroneamente nas despesas com publicidade. Esclareceu ainda, que os demais gastos foram em prol de divulgação e informação à população quanto aos surtos de dengue na região, destacando que os últimos três exercícios (2006, 2007 e 2008) foram atípicos, pois o Município sofreu com as chuvas e variações climáticas que afetaram a região, por isso, a Administração efetuou somente as publicações indispensáveis.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, a peça recursal foi recebida por meio do despacho n.º 5596/13 (peça 126).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 977/14, peça 131) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que o recorrente não anexou novos argumentos, informando que o cálculo inicial foi retificado para excluir os empenhos indevidamente inseridos e que mesmo assim, houve superação da média dos últimos três anos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7726/14 – peça 133) diverge do opinativo técnico sugerindo o conhecimento e provimento parcial do recurso para fins de emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, sem imputação de multa ao gestor.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a única restrição às contas do exercício de 2008 do Município de Wenceslau Braz diz respeito à realização de despesas com publicidade no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos 3 (três) anos.

Comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer 7726/14, peça 133) para fins de conversão da restrição em ressalva, uma vez que os referidos gastos foram aplicados na publicidade de atos oficiais e outros informativos de interesse social, não restando indícios nos autos de ocorrência de promoção pessoal do recorrente a ensejar a desaprovação das contas. Consoante ponderado pelo órgão ministerial, o valor ultrapassado da despesa não foi significativo diante do valor total do orçamento e esta foi a única impropriedade observada nas contas.

Ademais, verifico da tabela de despesas elaborada pela unidade técnica (Instrução 977/14, peça 131, fl. 6) que os valores gastos com publicidade são de pequena monta.

Assim, entendo razoável a conversão da impropriedade em ressalva, considerando que o valor ultrapassado da despesa não foi significativo diante do valor total do orçamento e que esta foi a única impropriedade observada nas contas.

Do exposto, VOTO para que seja:

I - conhecido o presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cristovam Andraus Junior, CPF n.º 231.687.499-15, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio 226/13 - 2ª. Câmara, emitindo parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Wenceslau Braz, exercício financeiro de 2008, ressalvando as despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cristovam Andraus Junior, CPF n.º 231.687.499-15, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio 226/13 - 2ª. Câmara, emitindo parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Wenceslau Braz, exercício financeiro de 2008, ressalvando as despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 695274/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**

**ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 352/14 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Exclusão da multa arbitrada pela entrega da prestação de contas em atraso. Reenvio do 6º. Bimestre do SIM-AM autorizado por esta Corte em protocolado específico. Obrigação afeta ao exercício subsequente ao das contas Conhecimento e provimento parcial exclusivamente para o afastamento da multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, Sr. Luiz Antonio Liechocki, contra Acórdão de Parecer Prévio n.º 349/13, da Segunda Câmara (peça 32), que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2010, com aplicação de multa ao gestor, em face das restrições referentes (i) abertura de créditos adicionais 7,5% acima do limite autorizado pela LOA; (ii) divergência nos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM com a contabilidade; e, (iii) atraso na entrega da prestação de contas.

A decisão recorrida determinou ainda, a expedição de recomendação ao gestor municipal para adotar medidas a fim de dar efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e ajustar os valores divergentes do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM com os da contabilidade.

Em suas razões recursais (peça 24) o recorrente, por meio de procuradora constituída, alega que não houve abertura de créditos adicionais acima do limite legal, uma vez que embora a LOA tenha previsto o percentual de 5% para suplementação do orçamento, a LDO previu o limite de 40%. Aduz que a LOA estabelece que os remanejamentos de fontes de recursos não devem ser computados no limite das alterações orçamentárias, o que não foi observado na instrução. Ao final, informou que as divergências entre o SIM-AM e a Contabilidade foram corrigidas e que não houve atraso na entrega da prestação de contas, a qual foi protocolada no dia 31/03/2011, tendo apenas o Município realizado em 04/08/2011 a sua retificação por meio do protocolo 476130/11. Pugnou pela reforma do acórdão recorrido (peça 35).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, a peça recursal foi recebida por meio do despacho n.º 2325/13 (peça 36).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1078/14 – peça 42) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, esclarecendo que não se pode considerar o limite definido pela LDO para a abertura de créditos adicionais, pois a Constituição Federal determina que o limite deve estar previsto na LOA. Cita o Acórdão n.º 768/2008, do Pleno desta Corte, proferido em processo de Consulta, no qual foi firmado entendimento de que há necessidade de autorização prévia em lei para a abertura de créditos adicionais e para as transposições, remanejamentos e transferências, porém, para estes últimos a autorização pode constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias. De igual forma, verificou que o recorrente não comprovou como foram efetuados os ajustes dos saldos no balanço contábil de forma a regularizar o item referente divergência nos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM com a contabilidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7795/14 – peça 44) corrobora com o opinativo técnico, sugerindo a manutenção do Acórdão recorrido.

É o sumário relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, verifico que o recorrente não apresentou elementos de prova suficientes a ensejar a reforma integral da decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 349/13 – 2ª Câmara.

Não há como considerar como limite para abertura de créditos adicionais suplementares o montante de 40% (quarenta por cento) previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), como alega o recorrente, pois esta hipótese não pode ser aceita em virtude de contrariar o § 8º, do art. 165 da Constituição Federal, o qual determina que o limite em questão deva estar previsto na LOA, senão vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Deste modo, mantem-se o Acórdão recorrido em relação a este apontamento.

Verifico que, de igual forma, não restou sanada a irregularidade referente às divergências do balanço patrimonial do SIM-AM com a contabilidade, pois conforme consignado pela unidade técnica na Instrução 1078/14 (peça 42), não restou comprovado nos autos quando e de que forma foram feitos os ajustes dos saldos

no balanço contábil.

Entretanto, em relação ao atraso na entrega da prestação de contas, verifico que o Município efetuou o protocolo na data exigida por este Tribunal, ou seja, em 31/03/2011. O fato de a Entidade ter solicitado a exclusão e efetuado o reenvio do 6º. Bimestre em data posterior ocorreu mediante autorização desta Corte, por meio do processo 373829/11. Ademais, em relação ao encaminhamento do 6º bimestre, tal obrigação diz respeito ao exercício seguinte ao das contas. Assim, não se mostra razoável sancionar o gestor sobre fato cuja exigência não se deu no exercício em exame, merecendo reforma o Acórdão recorrido neste aspecto. Assim, entendo que o recorrente não deve ser penalizado por este fato, merendo reforma o Acórdão recorrido neste aspecto.

Do exposto, VOTO para que seja conhecido o presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Antônio Liechocki, CPF n.º 544.493.249-00, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento parcial para fins de excluir do Acórdão de Parecer Prévio 349/13 - 2ª. Câmara a multa arbitrada ao gestor em razão da entrega do 6º bimestre da prestação de contas eletrônica com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Antônio Liechocki, CPF n.º 544.493.249-00, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir do Acórdão de Parecer Prévio 349/13 - 2ª Câmara, a multa arbitrada ao gestor em razão da entrega do 6º bimestre da prestação de contas eletrônica com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 29 DE JULHO DE 2014

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (29/07/2014), aos início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Berti. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 22 de Julho de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 595052/14, 467488/14, 540495/14, 593076/14, 539969/14, 556677/14 e 863347/13, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 719424/13 e 719270/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 132192/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 462210/13, 407015/13, 528029/14, 528380/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 622656/12 e 300861/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Durval Amaral**, avocou o processo nº. 274355/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, aposentado na Sessão nº. 24 do Tribunal Pleno, do dia 17/07/2014, e solicitou a retirada de pauta do processo para redistribuição. O Senhor PRESIDENTE comunicou que deferiu o pedido de sustentação oral formulado pelo Procurador do Município de São Miguel do Iguçu, interessado no processo de Prestação de Contas Municipal nº 134090/09, de relatoria do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, e que com fundamento no artigo 469 do Regimento Interno do Tribunal, o julgamento do referido processo tem preferência, antecipando-se a todos os demais processos incluídos em pauta na sessão. O Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** para o relato do processo, e ao Procurador, Advogado regularmente constituído **Dr.**



## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

PROCESSO Nº.: 640585/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: S.E.F.D.S. – S.

INTERESSADOS: S.S.S.E.S.S.F.D.S., S.E.F.D.S. – S.

DESPACHO Nº.: 1347/14

Trata-se de Denúncia formulada pelo S.S.S.S.S.F.D.S. – S.-PR noticiando possíveis irregularidades nas obras de reforma dos C., unidades Socioeducativas vinculadas a S. – S.F.D.S..

O denunciante aponta as seguintes irregularidades:

- a) No C. C.; estava previsto construção de LAJE incluindo reforma na estrutura física, não executado. Anexos 1 (ITEM 1), 2 e 3.
- b) no C. L.; mal terminou a reforma numa unidades de menos de 9 anos, observa perfeitamente problemas na estrutura física, elétricas e hidráulica e esgoto, motivo para requisitar diligência investigatória. Anexos 4,5 e 6
- c) C. M.; Esgoto a céu aberto, também concluiu reforma recentemente. Anexos 7, 8 e 9
- d) C. C. M. entregue reforma recentemente com várias rachadura na parede e "gambiarra". Anexos 10,11 e 12."

Afirma que os recursos utilizados nessas reformas são provenientes do F. – F., que abrange: a) doações de pessoa física e jurídica deduzido do Imposto de Renda; b) 10% de taxas do D. (essa parcela está sob judice).

Por meio do Despacho nº 1161/14 (peça 4), determinei o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da S., para prestar maiores informações acerca da situação relatada na peça inicial.

A equipe técnica entendeu não haver elementos suficientes para comprovar os indícios de irregularidades mencionados na presente denúncia.

Em relação à suposta irregularidade no C. C., afirmou que:

"Em última visita técnica realizada por esta equipe (fotos abaixo), em outubro/2013, constatou-se que realmente a Laje, que iria substituir áreas com forros de madeira, estava prevista em memorial e até então não executada.

Motivos pelos quais esta parte da obra ainda não tinha sido feita:

1. Para tal fase da grande reforma seria fundamental o deslocamento total dos Adolescentes (em média 100 Jovens Infratores de 12 a 17 anos), que lá estão cumprindo suas medidas sócio-educativas: de 45 dias a 3 anos. Ação tal considerada impossível de acordo com a falta de local apropriado para abrigá-los, ou seja, outro C. nas proximidades, e toda estrutura necessária para tal movimentação. Sendo que nosso estado possui somente 19 destas unidades ao todo.

2. Reformas nas alas de alojamentos foram executadas em etapas (fotos 1, 2, 3, 4,5 e 6) por razão da vulnerabilidade de um estabelecimento como este.

3. Tal forro de madeira encontra-se (foto 7 e 8) apenas em corredores, ou seja, passagem dos Adolescentes. Onde nunca houve qualquer contratempo, como por exemplo: fuga, nem tão menos tentativa. Os alojamentos possuem sim laje correta (foto 8) para tal finalidade a que se destinam os C..

4. Recentemente, em acompanhamentos, verificamos as seguintes justificativas para a não execução de tal objeto na época prevista. E em sequência que esta Laje será sim executada, como vemos a seguir:

4.1: de acordo com Ofício nº 220/2014 CMS, de 11 de junho de 2014, a Coordenadora de Medidas Socioeducativas: C.R.F., já em defesa desta Denúncia afirmou (páginas 3 e 4 anexadas a Denúncia do S.-PR) que a Obra de montante Global de R\$ 1.518.000,00 (uma milhão quinhentos e dezoito mil reais) encontra-se com 77% da obra executada como demonstra planilha de custos em anexo. No que diz respeito à Laje, cita que essa ainda será ainda executada."

4.2: De acordo com a Informação nº 05/2014, de 29 de julho de 2014, do Engenheiro da S. C.A.C.T. (CREA-PR 19.325-D, Especialista em Fiscalização de Obras) destinada à Coordenadora dos C., "a Administração fez análise e concluiu que o tempo utilizado para resolver o impasse trará prejuízos significativos tanto para a segurança da Unidade como para a execução dos serviços. Sendo assim esta optou por aguardar o término do contrato e reservar o saldo de recurso, do referido contrato, para ser utilizado em uma nova solicitação de serviço a qual será

## Acórdãos

Sem publicações



atendida pelo registro de preço 010/2014 onde o projeto executivo contemplará a execução da Laje e outros serviços correlatos".

5. Logo após na data de 31 de julho de 2014 a Coordenadora dos C. C.R.F., encaminhou protocolo nº11. 383.628-8 à Sra. M.M.C., Chefe do GAS (Grupo Administrativo Setorial da S.) requisitando prazo para realização de tais obras em virtude da sua necessidade. (anexos 1 e 2)

6. Por fim anexamos a Planilha de encerramento da Obra, onde podemos comprovar o que efetivamente foi pago. (anexo 3)

No que tange ao C.L.S., a 7ª ICE informou que a referida unidade não fez parte do escopo do trabalho, mas afirmou que será incluída no PAF 2014, com as justificativas pertinentes.

Já em relação ao C. M., a ICE informou que a unidade foi visitada em agosto de 2011 e em março de 2014 e que as falhas apontadas nessa denúncia já foram solucionadas em seu devido tempo, ou seja, sem danos à unidade.

Por fim, quanto ao C.C.M., a ICE informou que "as Melhorias apontadas não foram executadas, nem tão pouco licitadas. Pois na época da licitação as 3 empresas que compareceram não possuíam documentação para habilitá-las. Existindo paralelamente a previsão de uma Reforma, foi decidida uma união desta Melhoria com a futura Reforma. Em consequência configurou-se assim uma única e grande Obra de Reforma, que será licitada conforme justificativas anexadas. (anexo 4 e 5)". É o relatório.

A presente denúncia não merece ser recebida.

Os elementos trazidos aos autos pelo denunciante não demonstram indícios de irregularidades que justifiquem o recebimento da presente denúncia.

Segundo informações prestadas pela Inspeção de Controle Externo responsável por fiscalizar a S.F.D.S. – S., já transcritas no relatório, algumas das irregularidades questionadas na inicial já foram sanadas, como é o caso do C.M..

Já em relação ao C.C., foi apresentada justificativa plausível para o atraso nas obras, consistente na dificuldade de deslocamento dos Adolescentes (em média 100 Jovens Infratores de 12 a 17 anos), que lá estão cumprindo suas medidas socioeducativas.

Observa-se, assim, que embora algumas obras do C.C. não tenham sido concluídas, os motivos para o atraso são justificáveis.

Verifica-se, ainda, que estão sendo adotadas as medidas cabíveis para a regularização da situação, as quais vêm sendo devidamente acompanhadas pela ICE responsável.

Em relação ao C.C.M., a ICE informou que estão sendo adotadas as medidas pertinentes à realização de procedimento licitatório com o objetivo de proceder a obras e reformas no local.

Já quanto ao C.L.S., a 7ª ICE afirmou que a unidade será incluída no PAF 2014.

Logo, cumpre destacar que as aludidas unidades estão sendo devidamente acompanhadas pela Inspeção de Controle Externo responsável, e caso esta entenda necessário poderá comunicar esta Corregedoria-Geral acerca de eventuais irregularidades.

Assim, diante da ausência de elementos de provas que evidenciem as supostas irregularidades apontadas na inicial, deixo de receber a denúncia.

Diante disso, não recebo a presente Denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...)

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

**PROCESSO Nº: 699059/14 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.I.**

**INTERESSADOS: SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, M.I.**

**DESPACHO Nº: 1349/14**

1. Por meio do Despacho nº 1228/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Sidinei Robis de Oliveira para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do

Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 06/08/2014, edição nº 937.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 757601/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, VALDIR ANTONIO TURCATO, CIRO YUJI KOGA**

**DESPACHO Nº: 1355/14**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 042/2014[1], tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Santo Inácio, tendo por objeto "aquisição de pneus (fabricação nacional) destinados a rede Municipal de Ensino do Município de Santo Inácio mediante entrega de forma parcelada, respeitando o preço máximo estipulado para cada item" (peça nº 2, fl.57).

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos sejam de origem nacional, argumentando que tal cláusula editalícia prevê exigência excessiva, restritiva e irrelevante.

No mesmo sentido, afirmou que a exigência de pneus de fabricação nacional fere a isonomia que deve prevalecer entre os licitantes.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls.19-20).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fl.21).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal[2] -, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, do Sr. VALDIR ANTONIO TURCATO (atual gestor) e do SR. CIRO YUJI KOGA (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[3], apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao "representante" deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva Melo;

3.3.2. No campo destinado aos "representados" deverão figurar os Valdir Antonio Turcato e Sr. Cirio Yuji Koga;



3.3.3 No campo destinado à "entidade" deverá figurar o Município de Santo Inácio;  
3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. Procedimento Licitatório nº 061/2014.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

**PROCESSO Nº.: 296038/12 – TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA.**

**DESPACHO Nº.: 1356/14**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, da Prefeita, Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Sr. GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, Sr. CARLOS CARVALHO e do Procurador Jurídico, Sr. JEAN COLBERT DIAS, por meio da qual noticiou irregularidades que supostamente teriam ocorrido na contratação da empresa SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA..

Segundo o autor, foi publicado no Diário Oficial nº 201, do Município de Guaratuba, em 15 de abril de 2010, a contratação da empresa supracitada, após procedimento de dispensa de licitação sob nº 052/09-PMG - Contrato nº 131/09, que tinha por objetivo à contratação de serviços de manutenção, limpeza e conservação dos banheiros públicos existentes na orla do Município, pelo prazo de 6 (seis) meses, no valor de R\$ 106.344,80 (cento e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), perfazendo o valor mensal de R\$17.724,13 (dezessete mil, setecentos e vinte e quatro reais e treze centavos).

Assim, alegou que os valores cobrados estariam superflutuados e que a empresa contratada teria sido constituída apenas 2 (dois) meses antes da contratação.

Por meio de novo protocolado (peça nº 4), o denunciante juntou cópia de seu documento de identificação.

Por meio do Despacho nº 328/13 (peça nº 5), este Corregedor-Geral determinou a oitiva preliminar do Município de Guaratuba para que se manifestasse sobre os fatos ventilados na peça exordial, juntando os documentos pertinentes.

O Município de Guaratuba, por meio da gestora Evani Cordeiro Justus, apresentou manifestação preliminar (peça nº 10), oportunidade em que apontou, inicialmente, a existência de litigiosidade, uma vez que o denunciante abriu idêntica demanda junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, a qual foi autuada sob o nº 0088/2011 MPPR 0060.12.000132-0 e já arquivada "diante da ausência de elementos factíveis para propositura de eventual ação de improbidade administrativa" (peça nº 10, fl.3). Deste modo, pugnou, preliminarmente, pela extinção e arquivamento do feito.

No mérito, salientou que a Denúncia oferecida consiste em instrumento de acaque político e ataque eleitoral, haja vista que o denunciante é ex-secretário municipal de finanças e planejamento e, também, filho do ex-gestor municipal. Salientou que o histórico do denunciante é muito negativo, tendo sido investigado por diversos desmandos, tais como desvios incontestáveis de valores, agiotagem com verbas públicas, fraudes em licitações e emissão de cheques sem provisão de fundos[1].

Ainda sobre o histórico político do denunciante, ressaltou que foi decretada a prisão preventiva do mesmo, então secretário municipal de finanças e do planejamento, "em razão da emissão indevida e fraudulenta de cheques 'pré-datados' e sem fundos pela municipalidade" (peça nº 10, fl.4).

Afirmou que as alegações feitas pela parte representante não são respaldadas em critério técnico, já que o requerente "não reúne formação ou qualificação técnica na área de engenharia de limpeza que lhe atribua competência para proceder avaliação destes serviços".

Relatou que a contratação da empresa Service Plus Dez Serviços e Conservações Ltda. seguiu escrupulosamente as diretrizes preconizadas na Lei nº 8.666/93 contemplando: "a) justificativa do ordenador da despesa para contratação; b) cotações prévias; c) autorização da Autoridade para celebração da despesa; d) existência de dotação orçamentária específica; e) aprovação prévia das minutas de edital e contrato pela Assessoria Jurídica; f) obediência à publicidade".

Aduziu que o gestor antecessor era o ora representante, o qual provocou rombos nos cofres municipais, deixando o Município em situação miserável. Assim, alegou a gestora que ao assumir a gestão sem estrutura de pessoal e de material, o que ensejava a prestação de um serviço público totalmente precário e pouco eficiente, viu-se compelida a adotar medidas excepcionais e extraordinárias, quais sejam contratações emergenciais mediante dispensa de licitação.

No que diz respeito ao valor da contratação, afirmou que o contrato contemplou a contratação de equipes de plantão para promover o asseio dos banheiros, além de material de limpeza e todos os encargos inerentes às operações comerciais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, o que demonstra que o valor do contrato está de acordo com os padrões de mercado.

Alegou que o Município realizou ampla pesquisa de mercado, bem como narrou que o contrato de prestação de serviço nº 52/2009 não logrou atingir os seis meses previstos originariamente para sua validade, sendo rescindido de comum acordo entre o Município e a empresa contratada um mês antes do seu término. Afirmou que o rompimento ocorreu em virtude de manifesto interesse da Administração Pública Municipal em iniciar uma política de contenção de despesas, já que o Município enfrentava dificuldades financeiras.

Aduziu que as denúncias foram feitas "por atacado", sem a individualização das condutas. Neste ponto, apontou como descabida a inclusão do Procurador Geral do Município no polo passivo do feito, já que os pareceres por ele exarados são meramente opinativos, não vinculantes, e não tem nenhum caráter decisório.

Argumentou que o Controle Interno do Município atestou a regularidade da dispensa licitatória realizada.

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 4, fl. 2;

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verificam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa física, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Tendo em vista que o caso em apreço versa sobre possíveis irregularidades e dano ao erário, entendo que os fatos merecem exame mais aprofundado por parte desta Corte. É necessário examinar se a dispensa de licitação ocorreu dentro dos moldes legais, bem como examinar se a rescisão contratual trouxe algum prejuízo ao Município.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de dano ao erário, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, da SRA. EVANI CORDEIRO JUSTUS (Prefeita gestão 2009-20012 e 2013-2016), da empresa SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA. (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2], apresentem defesa.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao "representante" deverá constar o Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur;

3.3.2 No campo destinado aos "representados" deverão constar a Sra. Evani Cordeiro Justus e a empresa Service Plus Dez Serviços e Conservações Ltda.;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. Afirmou que as condutas imputadas ao denunciante são objeto de exame em diversas ações penais, quais sejam: autos nº 2009.1046-3, Autos nº 2009.1037-4, Autos nº 2008.1038-2, Autos nº 2009.776-5, Autos nº 2009.693-8, Autos nº 2009.1229-6, Autos nº 2009.1230-0, Autos nº 2010.610-7 e 2010.684-0. Mencionou, ainda, a existência de ação de improbidade administrativa, autuada sob o nº 360/2009.

2. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]



**PROCESSO Nº.: 614162/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, ONÍCIO DE SOUZA, OLIVIO IVAN RODRIGUES, JENIFFER ALVES DE SOUZA**

**DESPACHO Nº.: 1359/14**

A Diretoria de Protocolo (DP) solicita autorização para citar por edital a Sra. Jennifer Alves de Souza, uma vez que o Ofício nº 13364/14 (peça 13) foi devolvido pelos Correios.

No entanto, verifico que a grafia do nome da representada, na verdade, é JENIFFER ALVES DE SOUZA, equivocadamente indicado como "JENNIFER" no Despacho nº 1106/14 (peça 5).

Em consulta aos bancos de dados disponíveis a este Tribunal de Contas, também verifiquei a que a Sra. Jennifer Alves de Souza reside no seguinte endereço:

Rua Arlindo Schiavone, 130

Bairro Arlindo

CEP 86.165-000

Florestópolis - Paraná

Diante do exposto, devolvam-se os autos à DP para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que seja retificado o nome da ora representada para JENIFFER ALVES DE SOUZA - CPF nº 054.445.819-22;

b) Expedir novo ofício de citação à Representada Jennifer Alves de Souza, no endereço acima indicado, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

*1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)*

*II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:*

*a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

## Ediais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 704559/13**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

**INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, ARNALDO BANDEIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3427/14**

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo item "I" do Acórdão nº 3260/13 – Segunda Câmara, vinculado ao convênio realizado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER no valor de R\$ 55.021,64 (cinquenta e cinco mil vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), cujo objeto era a realização do projeto Paraná Biodiversidade.

Conforme informado pelo EMATER e corroborado pelas unidades instrutivas (peças nº 41, 44 e 45), deve ser observado que todos os valores empenhados e liquidados na EMATER foram realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, pois representavam recursos do Tesouro Geral do Estado em contrapartida a convênio realizado com o Banco Mundial. Além disso, todos os recursos vinculados ao projeto acima foram objeto de auditoria por este TCE-PR, assim como tiveram as contas já aprovadas por decisão desse Tribunal.

Dessa forma, o objeto dessa Tomada de Contas Extraordinária, vinculado à obrigatoriedade de o EMATER prestar contas do convênio acima, não existe. Diante disso, determino a falta de objeto desta Tomada de Contas e respectivo arquivamento.

Gabinete, em 20 de agosto de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 580151/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, LUIZ CARLOS BLUM, RITA JOSIANE GASPARELO, ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, JOÃO NICOLAU MANOSSO, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 3440/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 21 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 31358/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, PAULINO VIAPIANA, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, NILTON CORDONI JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3441/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, do INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, do Sr. MARCOS COGA DA SILVA, do Sr. NILTON CORDONI JUNIOR e do Sr. PAULINO VIAPIANA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6225/14 (peça nº 07), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 606364/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO: JOSÉ NERI DAS CHAGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELTON BRUM**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3443/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, do Sr. JOSÉ NERI DAS CHAGAS e do Sr. NELTON BRUM, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 606364/14 (peças nº 52/53), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 429663/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, NILSON APARECIDO MARTINS, FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3445/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 759446/14 - (peças nº 26/27/28), AUTORIZO:



I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 28);  
II – a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e  
Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para nova análise.  
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 22 de agosto de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 366955/13**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, FABIO MARCASSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3447/14**  
Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), conforme decisão contida no Acórdão 2967/14 (peça 13).  
Gabinete, em 22 de agosto de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 90287/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3449/14**  
Tendo em vista o Protocolo nº. 765047/14 (peças 56 a 61), encaminhe-se o processo à DICAP para análise da documentação.  
Após, retorne ao Gabinete.  
Gabinete, em 22 de agosto de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 742861/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON DALLE MOLLE**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 3450/14**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:  
1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, do PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e do Sr. NELSON DALLE MOLLE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 742861/14 (peças nº 26/27), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;  
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;  
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 22 de agosto de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 412154/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSA TIAGO, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3452/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:  
1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11585/14 (peça nº 49), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;  
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;  
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 22 de agosto de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 490625/14**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3453/14**  
Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Requerimento nº 113/14, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).  
Gabinete, em 22 de agosto de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 756630/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FRANCISCO ESTANISLAU PADILHA LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3454/14**  
Tendo em vista o Parecer nº 7711/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.  
Gabinete, em 22 de agosto de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 515567/04**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS SCHRAMME**  
**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**  
**DESPACHO: 3456/14**  
Encaminhe-se à Diretoria de Conas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido na Instrução nº 700/14, da Diretoria de Execuções (DEX).  
Gabinete, em 22 de agosto de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 741357/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DIRCEA SILVA DA ROCHA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3457/14**  
Tendo em vista o Parecer nº 11374/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 648250/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO VIEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3458/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11787/14 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 340735/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, LIRIA INEZ BALESTIERI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3459/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 347514/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, MARIA APARECIDA DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3461/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11783/14 (peça nº 45), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 789562/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAMIL RAMOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3463/14**

Tendo em vista o Parecer nº 7359/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 242732/11**

**ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO VOLPI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3464/14**

Tendo em vista a Instrução nº 6224/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 524793/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UIRATÁ**

**INTERESSADO: ERMELINDA DA CRUZ SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3466/14**

Tendo em vista a Informação nº 3649/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 881108/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, BRASÍLIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3467/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 772523/14 (peças 26 a 28), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 175980/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, WALTER CARLOS FRATA, JOAO VITOR MARIANO, LUIZ MARCELO CAZELLA CORREIA, ODAIR BONIFACIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3469/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 773325/14 - (peças processuais 35 a 40),

AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste



processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 38);  
II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno;  
Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e extinto o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para nova análise.  
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 25 de agosto de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º: 773864/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 3470/14**

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.  
Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.  
Gabinete, em 25 de agosto de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º: 35453/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO: CARLOS SUTIL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3471/14**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 76444-0/14, peças nº 59/60, DEFIRO o pedido de CÓPIA/ACESSO integral deste processo por meio eletrônico.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópias/acesso ao interessado.  
Gabinete, em 25 de agosto de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º: 879162/13**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - VERA LUCIA GOMES LUZ PEYERL**  
**DESPACHO - 2089/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 11724/14 (Peça 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 25 de agosto de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 676524/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: ROBERTO MONTEIRO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1664/14**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1553/12 – 2ª Câmara que decidiu pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Figueira, exercício financeiro de 2010, em razão dos itens: 1) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências Superiores a 10 Salários 2) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

II. Por intermédio da presente medida o responsável pelas contas, Sr. Roberto Monteiro, pretende obter a rescisão do julgado invocando como sustentáculo o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova. Para tanto, argumenta que a ausência dos documentos que acarretou a decisão pela irregularidade das contas decorreu da irresponsabilidade do contador, que teria deixado de juntar os documentos que comprovassem a regularização das restrições apontadas durante a instrução processual;

III. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, em especial os constantes das peças 10 a 14, verifico, em análise perfunctória, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão;

IV. Diante do pedido de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 122200/14**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, UNIVERSIDADE LIVRE DA CULTURA, RICARDO TRENTO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1703/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 752514/14 (Peças n.ºs 39 a 43);

II. Por meio da Petição protocolada sob o n.º 756978/14 (Peça n.º 45), a Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, interessada no presente processo, solicita a inclusão do Sr. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, como seu procurador, bem como requer dilação de prazo para apresentar o contraditório.

III. Isto posto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do advogado e para aguardar a defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente despacho;

Gabinete, em 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 445770/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, ELOIRDA MATIAS INGRES, JOSEMAR DA GUIA ARAÚJO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1751/14**

I. Tendo em vista o Parecer n.º 11008/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 58), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "F" da Lei Orgânica desta Corte, e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 11008/14 (Peça n.º 58), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113,



de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 462086/12**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1752/14**

I. Tendo em conta o opinativo da Diretoria de Contas Estaduais constante da peça 22, no sentido de solicitar a comprovação da adoção de medidas visando à regularização quanto ao pagamento das horas extras habituais por parte da atual administração da APPA, os autos foram encaminhados à Inspeção responsável pela fiscalização da entidade para as informações pertinentes (Despacho 2497/13 – GCDA).

II. Considerando a proficiente análise efetuada pela 3ª ICE (peça 30), na qual história a problemática da entidade em relação ao seu quadro de servidores, bem como registra o esforço da atual Administração no sentido de solucionar a questão da inadequação do quadro de pessoal e demais problemas trabalhistas, solicito novo encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação, requerendo a indicação precisa quanto aos responsáveis pelos fatos apurados e a respectiva sanção a ser aplicada, se for o caso.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 594252/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA**  
**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1755/14**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4115/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 55), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 516402/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RICARDO FERNANDES BEZERRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1756/14**

I - Considerando o contido nas Instruções da Diretoria de Execuções - DEX abaixo listadas, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino as seguintes baixas de responsabilidade, referentes ao Acórdão n.º 1964/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 124), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 289/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 137):

a) Instrução n.º 141/14 (Peça n.º 164), Sr. FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS (CPF n.º 201.644.839-34), referente ao item II, “d”, multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) Instrução n.º 142/14 (Peça n.º 165), Sr. FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS (CPF n.º 201.644.839-34), referente ao item II, “d”, multa do artigo 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

c) Instrução n.º 143/14 (Peça n.º 166), Sr. FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS (CPF n.º 201.644.839-34), referente ao item II, “d”, multa do artigo 87, V, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

d) Instrução n.º 445/14 (Peça n.º 174), Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (CPF n.º 027.518.109-00), referente ao item II, “b”, restituição de valores;

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 15 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 527591/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1757/14**

I) À Diretoria de Protocolo - DP, nos termos regimentais, para autuação e distribuição da Tomada de Conta Extraordinária a ser instaurada por determinação do Acórdão n.º 589/14 - Primeira Câmara (peça 37), cuja instrução caberá à

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Para tanto, o processo deve ser instruído com as seguintes peças:

- Relatório de Inspeção/auditoria e anexos (peças 06 a 10);
- Parecer Ministerial 7405/11 (peça 19);
- Resposta ao ofício 319/12-ID-PJ (peça 27);
- Informação n.º 511/13 - DCM (peça 31);
- Parecer n.º 15605/13 – DICAP (peça 32);
- Parecer Ministerial 12800/13 (peça 36);
- Acórdão n.º 589/14 – S1C (peça 37);
- Despacho 638/14 – DEX (peça 44).

II) Após, à Diretoria de Execuções, para controle e acompanhamento das demais medidas consignadas na mesma decisão.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 380412/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1758/14**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 317917/10**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, GERALDO GARCIA MOLINA, VALDIR GARCIA, CRY S ANGELICA ULRICH, ATILIA SAUNER POSSE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1759/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 733773/14 (Peças n.ºs 101 e 102), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 462329/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EVALDO PISSAIA, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1760/14**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 533456/14 e 576562/14 (Peças n.ºs 93 e 34 / 95 e 96), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 707276/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ**  
**INTERESSADO: LUCIANO SOARES DE SOUZA, GILSON ANDREI CASSOL**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1761/14**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 693526/14**

**ORIGEM: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1762/14**

I. Devidamente disponibilizadas cópias ao interessado, relativas ao processo de



Recurso de Revista n.º 532352/14, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para fins do determinado pelo Despacho n.º 1832/14 – GCILB (Peça n.º 5), Curitiba, 15 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 665537/13**  
**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1763/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 743027/14 (Peça n.º 22), replicada pelas peças 24 e 26, e da petição protocolada sob n.º 759489/14 (Peça n.º 30), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 759160/14 (Peça n.º 32);  
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado, bem como, para a inclusão da Sra. FERNANDA ADAMS, OAB/PR n.º 61.396, como procuradora do Sr. Carlos Roberto Massa Junior.  
Gabinete, em 19 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 806595/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA BERTHA - CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, PATRÍCIA RODRIGUES DE ALMEIDA AFONSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1764/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 737396/14 (Peça n.º 55), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Gabinete, em 15 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 732076/14**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1765/14**

I. Tendo em vista a solicitação da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, de renovação de acesso digital ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, de minha relatoria, AUTORIZO a respectiva disponibilização de cópias;  
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.  
Curitiba, 15 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 367920/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARCOS GERALDO URBAN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1766/14**

1. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;  
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu responsável legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 43), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
Curitiba, 15 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 835650/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 1767/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
- Inclusão como interessados no processo das partes abaixo nominadas:
    - INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27;
    - CLAUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-7;
    - LUCIANA REGINA DOS REIS, CPF n.º 023.204.829-03;
    - ARMANDO LUIZ POLITA, CPF n.º 125.831.119-49;
    - SAMIR FOUANI, CPF n.º 922.023.659-15.
  - Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria n.º 18/2013 - DAT (Peça n.º 7), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
    - INSTITUTO CONFIANCCE, na pessoa de seu representante legal;
    - Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI;
    - Sra. LUCIANA REGINA DOS REIS;
    - Sr. ARMANDO LUIZ POLITA;
    - Sr. SAMIR FOUANI.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Gabinete do Conselheiro, em 18 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 643575/11**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ORLANDO CASSARO, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ELAINE MASSULO BIAGI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1768/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 763966/14 (Peça n.º 83), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente despacho.  
II. Ciente da Informação n.º 13899/14 – DP (Peça n.º 80), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para aguardar o prazo de contraditório referente ao ofício de peça 79 e da petição de peça 83;  
Curitiba, 20 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 208647/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: MILTON CAETANO ALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1769/14**

I - Considerando o contido na Informação n.º 5458/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 67), atestando o cumprimento da determinação imposta pelo item II do Acórdão n.º 4/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 43), determino a baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA;  
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor da entidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;  
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;  
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 18 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 77558/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1770/14**

1. Considerando as Informações n.º 13248/14 – DP e 13935/14 – DP (Peças n.ºs 47 e 53) e a devolução do Ofício n.º 13864/14 (Peça n.º 51), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:  
a) Inclusão da Sra. GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, CPF n.º 028.895.719-98, como representante do interessado Pérsius Antunes Sampaio,



conforme procuração de fls. 7, Peça n.º 17;

b) Intimação da Sra. GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, procuradora do interessado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5053/14 (Peça n.º 43), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, no endereço apontado na Informação n.º 13248/14 - DP (Peça n.º 47), mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 156949/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1771/14**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 298/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 29), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 500177/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1772/14**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4114/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 39), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 222465/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1773/14**

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 3991/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 81), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 517/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 69), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 94919/08, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 159526/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO RENATO CUSTÓDIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1774/14**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 295/14 – 2ª Câmara (Peça n.º 33), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 689770/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, PEDRO ROCATELLI, VANDIRA APARECIDA GILIOELLI VOLTOLINI, FABIANO TAVARES GALINDO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1775/14**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2500/14 – Tribunal Pleno que, em sede recursal, manteve o Acórdão n.º 835/13 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná relativas ao exercício de 2010. Referida desaprovação subsistiu em face do balanço patrimonial não estar regularmente assinado, havendo apenas uma assinatura sem a necessária identificação. Tampouco foi devidamente assinado o comprovante de publicação do balanço, no qual também não constou a data da publicação do documento.

II. Valendo-se do presente remédio processual o responsável pelas contas, Sr. Pedro Rocatelli, pretende obter a rescisão do julgado invocando como sustentáculo o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova.

III. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, em especial os constantes das fls. 06 a 14 da peça 02, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

IV. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 158660/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE JABOTI, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, LENICE DE FÁTIMA DE ALMEIDA SILVA, SUELEN AZEVEDO SIQUEIRA, OLEIGNA DE CASSIA SILVA, ANDRESSA KUGLER IGLESIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1776/14**

I. Tendo em vista a Informação n.º 14269/14 - DP (Peça n.º 34), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 336959/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, VALDIR MAGRI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1777/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 733609/14 (Peça n.º 29);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 804630/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APFF E M DOM BOSCO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, NEUSA BATISTA DE SOUZA CÁSSARO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JUCIANE SANT'ANA CARDOSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1778/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 737370/14 (Peça n.º 29), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 195743/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: JEOVANI BONADIMAN BLANCO, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, ALEXANDRE LUCENA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1779/14**

I - Considerando o contido no Despacho n.º 994/14, da Diretoria de Execuções -



DEX (Peça n.º 78), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade dos Srs. VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO (Instrução n.º 656/14 – Peça n.º 69) e JEOVANI BONADIMAN BLANCO (Instrução n.º 684/14 – Peça n.º 77), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 225/14 (Peça n.º 50);  
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição das Certidões de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;  
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;  
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 18 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 450889/10**  
**ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1780/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:  
c) Inclusão da Sra. JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, CPF n.º 556.426.249-20, MUNICÍPIO DE LONDRINA, CNPJ n.º 75.771.477/0001-70, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.638.707/0001-15, NEDSON LUIZ MICHELETI, CPF n.º 362.016.859-87, MARLENE ZUCOLI, CPF n.º 496.205.259-49, como interessados no processo;  
d) Citação da Sra. JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, ex-Secretária Municipal de Saúde (período de 28/06/2006 a 31/05/2007) e, intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5754/14 (Peça n.º 44), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. DINOCARME APARECIDO DE LIMA, ex-Presidente da entidade;

- Sr. LEANDRO SOUZA ROSA, advogado e procurador do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima;

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal;

- Sra. MARLENE ZUCOLI, ex-Secretária Municipal de Saúde;

- MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante;

- Sr. NEDSON LUIZ MICHELETI, ex-Prefeito de Londrina;

- Sr. GUSTAVO MUNHOZ, advogado e procurador do Sr. Nedson Luiz Micheleti.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 700930/14**  
**ORIGEM: PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1781/14**

I. Por intermédio do presente expediente o interessado acima nominado apresentou "Recurso de Revista" com o intuito de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 55/14 – Segunda Câmara que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Ponta Grossa relativas ao exercício de 2010.

II. Não obstante a autuação do feito como pedido de Rescisão, não se vislumbra da peça encaminhada qualquer hipótese ou sequer alegação que sustente a necessidade de rescisão do julgado. A única argumentação apresentada diz respeito à restituição dos valores imputados por força da decisão atacada, os quais já foram objeto de análise no processo originário, resultando na emissão de certidões de quitação de débito (peças 78 e 94 do processo 168621/11).

III. Desta forma, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, rejeito-o, liminarmente, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos nos termos do § 2º do Art. 398 da norma regimental.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 311080/10**  
**ORIGEM: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, WASHINGTON MARTINS CORREA, PAULO DIMAS BOLANDIM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1783/14**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para informar acerca do solicitado pela Diretoria de Execuções - DEX por meio da informação n.º 4995/14 - DEX (Peça n.º 64);

II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 556776/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIO CESAR MUNIZ BRAGA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1784/14**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11255/14 - DICAP (Peça n.º 56), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a documentação que comprove a retificação do período averbado junto ao histórico funcional do servidor, conforme apontado no Parecer n.º 11255/14 (Peça n.º 56), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 236135/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1785/14**

1. Considerando as Informações n.º 14082/14 – DP e 14420/14 – DP (Peças n.ºs 47 e 53), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

e) Inclusão da Sra. GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, CPF n.º 028.895.719-98, como representante do interessado Pérsius Antunes Sampaio, conforme procuração de fls. 8, Peça n.º 15;

f) Intimação da Sra. GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, procuradora do interessado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5420/14 (Peça n.º 38), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, no endereço apontado na Informação n.º 14082/14 – DP (Peça n.º 41), mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 348868/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1786/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

g) Inclusão da Sra. CLÁUDIA POLLI RODRIGUES, CPF n.º 786.983.914-00 e do Sr. ELSIO RICARDO STELZNER, CPF n.º 401.383.999-72, como interessados no processo;

h) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para,



querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório n.º 13/14 - DCM (Peça n.º 8), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sra. CLÁUDIA POLLI RODRIGUES, Pregoeira e Chefe de Licitações, à época;

- Sr. ELSIO RICARDO STELZNER, ex-Secretário Municipal de Administração.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 117122/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NATÁLIO ERONY BERTAPELLI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1787/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 554097/14 (Peça n.º 18), 577593/14 (Peça n.º 21), 628864/14 (Peça n.º 23) e 628970/14 (Peça n.º 25);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 813293/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1788/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 676621/14 (Peças n.ºs 22 a 31) e 734192/14 (Peça n.º 33);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 824783/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, GERLIND JESSE BUSCH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1789/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 649659-14 (Peça n.º 26), 678853/14 (Peças n.ºs 32 a 93) e 734184/14 (Peça n.º 95);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 227533/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ, JORGE SLOBODA, JULIANO DA ROCHA, IVAI ESPORTE CLUBE, BASILIO CARLOS BOBEK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1790/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 747642/14 (Peças n.ºs 23 a 30);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 127896/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO MANOEL PAMPANINI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1791/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 679655/14 (Peça n.º 16), 679892/14 (Peça n.º 18) e 729881/14 (Peças n.ºs 22 e 23);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 236705/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1792/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 682486/14 (Peças n.ºs 23 a 25) e 698226/14 (Peça n.º 28);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 81371/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SILVIA REGINA LOPES DA SILVA, ASSOCIACAO DOS AMIGOS ARTESAO S E ARTISTAS DE ROLANDIA-AMARTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1793/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 596709/14 (Peças n.ºs 14 a 16) e 711850/14 (Peça n.º 19);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 92654/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, CRECHE PEQUENO POLEGAR, MOACIR SILVA, FERNANDA APARECIDA BRUNO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1794/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 646110/14 (Peça n.º 18), 671662/14 (Peça n.º 20), 693917/14 (Peça n.º 22), 700557/14 (Peça n.º 24) e 717417/14 (Peça n.º 27);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 539042/11**

**ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, VALDIR DORNELES DE PAULA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1795/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 748371/14 (Peças n.ºs 50 a 52);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 722930/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1796/14**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/14 – STP (Peça n.º 11), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, autorizo a anexação dos presentes autos ao processo original n.º 214364/11, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.  
Curitiba, 19 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 737299/14**

**ORIGEM: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL**  
**INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1797/14**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 19 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 5573/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1798/14**

I. Diante do apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 9862/14, peça 87), com base no informado pela municipalidade (peça 84), os dois termos aditivos à prorrogação de contratos de trabalho, que tiveram seus registros negados pelo Acórdão n. 1126/14, não se referem ao Teste Seletivo n. 001/2001, analisado nos presentes autos;  
II. Em face de tais constatações, a análise de tais aditivos não deveria ter sido obrada no feito. Apesar disso, como aclarado pela unidade técnica, os referidos servidores já não se encontram mais vinculados ao município, não podendo o referido aresto subsistir como pendência, obstando o eventual pedido de certidão liberatória;  
III. Diante do exposto, considero cumprido o Acórdão n. 1126/14 da Primeira Câmara, determinando a baixa de responsabilidade do município;  
IV. Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, e após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções para os respectivos registros;  
V. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.  
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 20 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 784478/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1799/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:  
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5743 (Peça n.º 6), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e no Parecer Ministerial n.º 10201/14 (Peça n.º 6), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;  
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;  
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Gabinete do Conselheiro, em 20 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 719734/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSE AMAURI PADILHA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1800/14**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 11375/14 - DICAP (Peça n.º 20);  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 606120/13;  
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;  
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.  
Curitiba, 20 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 746596/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA SANTINA MORANDO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1801/14**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 11354/14 - DICAP (Peça n.º 21);  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 606120/13;  
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;  
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.  
Curitiba, 20 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 643911/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2022/14**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 19 em razão da perda de seu objeto. Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Município de Toledo para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.  
Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de agosto de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço n.º 76/2014-GASRVF – AOTC n.º 915, de 7/7/14

**PROCESSO Nº: 465515/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: MARIETE APARECIDA GREGÓRIO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2023/14**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 30 em razão da perda de seu objeto. Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.  
Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de agosto de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço n.º 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14



**PROCESSO Nº: 498387/04**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, LEONCIL DO AMARAL BARBOSA, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2038/14**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de trinta dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 68 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Paranaprevidência para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

**PROCESSO Nº: 608878/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JAMIL PECH, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2049/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Carlos Roberto Massa Júnior (peça 45), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

**PROCESSO Nº: 602705/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2050/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I- Preliminarmente, autuação da Sra. Fernanda Adams como procuradora do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, conforme procuração juntada na peça 18.

II- Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 17 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Sr. Carlos Roberto Massa Junior para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

**PROCESSO Nº: 618512/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JAIRO AUGUSTO PARRON, RUBENS AMORIM, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2052/14**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com

fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 17 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Sr. Carlos Roberto Massa Junior para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

*Sem publicações*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 38757/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: KETHLIN ALINE DA SILVA CARNEIRO, JUCÉLIA**

**APARECIDA ALVES, ALTAMIR EDUARDO ALVES CARNEIRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 482/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida às senhoras JUCÉLIA APARECIDA ALVES e KETHLIN ALINE DA SILVA CARNEIRO e ao senhor ALTAMIR EDUARDO ALVES CARNEIRO, respectivamente viúva e filhos menores do servidor ALTAMIR CARNEIRO, falecido em 22/6/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 43) e do Ministério Público de Contas (peça nº 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 119434/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ROSAURA MACIEL BASTOS GOTO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 483/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSAURA MACIEL BASTOS GOTO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



**PROCESSO Nº: 141158/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARILENA LOPES MONTEIRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 484/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILENA LOPES MONTEIRO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 519804/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 485/14**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 30) e do Ministério Público de Contas (peça nº 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 343838/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: RICARDO SOUZA VASCONCELLOS, VANESSA CRISTINA VELTRINI, ERCÍLIA MARIA ANGELI TEIXEIRA DE PAULA, MÁRCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA, RENATA DE ALMEIDA VIEIRA, VANESSA DENARDI ANTONIASSI BALDISSERA, GISLAINE CAMILA LAPASINI LEAL, CRISTINA MARIA ZANETTE, WAGNER ANDRÉ DOS SANTOS CONCEIÇÃO, SERGIO DE PICOLI JUNIOR, KELLEN BRUNALDI, ELAINE PATRÍCIA ARANTES, VALDINEI CEZAR CARDOSO, EMERSON VITOR CASTELANI, MURILO DOS SANTOS MOSCHETA, KAROLINA REIS DOS SANTOS E ODUVALDO CAMARA MARQUES PEREIRA JUNIOR**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 486/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão no cargo de Professor de Ensino Superior dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 507/2010, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, que aprovou os seguintes interessados:

- 1) RICARDO SOUZA VASCONCELLOS
- 2) VANESSA CRISTINA VELTRINI

- 3) ERCÍLIA MARIA ANGELI TEIXEIRA DE PAULA
- 4) MÁRCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA
- 5) RENATA DE ALMEIDA VIEIRA
- 6) VANESSA DENARDI ANTONIASSI BALDISSERA
- 7) GISLAINE CAMILA LAPASINI LEAL
- 8) CRISTINA MARIA ZANETTE
- 9) WAGNER ANDRÉ DOS SANTOS CONCEIÇÃO
- 10) SERGIO DE PICOLI JUNIOR
- 11) KELLEN BRUNALDI
- 12) ELAINE PATRÍCIA ARANTES
- 13) VALDINEI CEZAR CARDOSO
- 14) EMERSON VITOR CASTELANI
- 15) MURILO DOS SANTOS MOSCHETA
- 16) KAROLINA REIS DOS SANTOS
- 17) ODUVALDO CAMARA MARQUES PEREIRA JUNIOR

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 62) e do Ministério Público de Contas (peça 64) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 618241/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: JAIR DE PAULA DIAS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 487/14**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor JAIR DE PAULA DIAS, aposentado no cargo de Motorista, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/12.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 271342/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANDREA PAULA RODRIGUES PATITUCCI E JOÃO ARTHUR RODRIGUES PATITUCCI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 498/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida a ANDREA PAULA RODRIGUES PATITUCCI e JOÃO ARTHUR RODRIGUES PATITUCCI, respectivamente viúva e filho menor do servidor Luiz Carlos de Souza Patitucci, falecido em 8/8/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.



Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 270657/05**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADOS: ANA PAULA SCHUINDT, CLEUSA MORELLI, DEISIELLE SALGADO TRAVAGIM, ELIANE FERREIRA DE ASSIS, ELISAMA FERREIRA LIMA CUNHA, EMANUELLE FERREIRA, JOSÉ LUIZ DUARTE, LUZIA MELHADO GONZAGA TRINDADE, MAGALI SERTORIO, MARLI CASTRO BARBOSA, MILTON EIJI YOSHIHARA, NILSON UENO, RAQUEL FÁTIMA SOUZA SERAFIM, ROSANA FERNANDA CIVIDINI AMORIM, ROSEMARY NARCISO RABONI, SELMA REGINA ALVEZ, TEREZINHA PEDRO CUNHA, VANESSA SILVA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FARIA VENTURA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 499/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente Epidemiológico, Atendente de Consultório Odontológico, Auxiliar de Enfermagem, Dentista, Enfermeiro e Médico dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 1/2005, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, que aprovou os seguintes interessados:

Nome	Cargo
CLEUSA MORELLI	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
ROSANA FERNANDA CIVIDINI AMORIM	
MILTON EIJI YOSHIHARA	ODONTÓLOGO
SELMA REGINA ALVEZ	
EMANUELLE FERREIRA	ENFERMEIRA
MAGALI SERTORIO	
NILSON UENO	MÉDICO
JOSÉ LUIZ DUARTE	
ANA PAULA SCHUINDT	
DEISIELLE SALGADO TRAVAGIM	
ELIANE FERREIRA DE ASSIS	
ELISAMA FERREIRA LIMA CUNHA	
LUZIA MELHADO GONZAGA TRINDADE	
MARLI CASTRO BARBOSA	
RAQUEL FÁTIMA SOUZA SERAFIM	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
ROSEMARY NARCISO RABONI	
TEREZINHA PEDRO CUNHA	
VANESSA SILVA DE OLIVEIRA	
VERA LUCIA DE FARIA VENTURA	

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 44) e do Ministério Público de Contas (peça 45) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 245359/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: PAULO MARIANO DE ABREU**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 510/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor PAULO MARIANO DE ABREU, viúvo da servidora Guiomar Moura Arruda de Abreu, falecida em 15/3/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste

Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 21650/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SÔNIA DACOME**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 511/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA DACOME, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 139552/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: NAIR AUGUSTA DE OLIVEIRA MACHADO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 512/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NAIR AUGUSTA DE OLIVEIRA MACHADO, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 27) e do Ministério Público de Contas (peça nº 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 426482/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADOS: SUELI ASSUNTA CALEGARI DE LIMA, RAFAEL LOURENÇO DE LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 520/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida aos senhores SUELI ASSUNTA CALEGARI DE LIMA e RAFAEL LOURENÇO DE LIMA, viúva e filho menor do servidor Irony Lourenço de Lima, falecido em 17/6/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do



Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 521531/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADA: ANA PAULA DE AZEVEDO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 521/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ANA PAULA DE AZEVEDO, filha inválida do servidor Wilson Olímpio de Azevedo, falecido em 27/5/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 32) e do Ministério Público de Contas (peça nº 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 23628/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLÁUDIO FABRINI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 522/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CLÁUDIO FABRINI, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 332247/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MIRIAM KENAPPE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 523/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MIRIAM KENAPPE, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 26) e do Ministério Público de Contas (peça nº 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste

Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 209264/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARLI TERESINHA ROCHA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 524/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLI TERESINHA ROCHA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 328509/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SÍLVIA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 525/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SÍLVIA APARECIDA MORENO, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 16) e do Ministério Público de Contas (peça nº 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 102420/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA BENEDITA DE SOUZA VALENTE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 526/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA BENEDITA DE SOUZA VALENTE, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 31) e do Ministério Público de Contas (peça nº 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 312758/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: JÚLIA MARIA DA ROCHA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 527/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora JÚLIA MARIA DA ROCHA SILVA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 277308/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARLENE PAGLIARONI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 528/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLENE PAGLIARONI, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 157631/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: LUCIMARA GOGOLLA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 529/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCIMARA GOGOLLA, ocupante do cargo de Agente Profissional, na função de Assistente Social.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 34) e do Ministério Público de Contas (peça nº 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 13401/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA BELMIRO DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 530/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA BELMIRO DA SILVA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 41) e do Ministério Público de Contas (peça nº 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 138319/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: NEUZA MARINÉS PEREIRA PAIVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 531/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUZA MARINÉS PEREIRA PAIVA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 26) e do Ministério Público de Contas (peça nº 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 28700/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARLUCE SILVA CASTRO ALVES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 532/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLUCE SILVA CASTRO ALVES, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 157434/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ADELIR CORREA PACHECO STADLER**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 533/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ADELIR CORREA PACHECO STADLER, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 312529/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SÔNIA REGINA LAGO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 534/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA REGINA LAGO, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 296710/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: VILMA CAVALHEIRO PETROSKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 535/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora VILMA CAVALHEIRO PETROSKI, viúva do servidor Rubens Petroski, falecido em 3/1/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 363255/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELOI ZAMBERLAN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 536/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor ELOI ZAMBERLAN, Professor da Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 26) e do Ministério Público de Contas (peça nº 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 309170/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ÂNGELA MARIA PACCOLA MAMPRIN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 537/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ÂNGELA MARIA PACCOLA MAMPRIN, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 26) e do Ministério Público de Contas (peça nº 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 271245/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: ACIR TADEU FURQUIM, LARISSA DE FREITAS FURQUIM**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 538/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida ao senhor ACIR TADEU FURQUIM e à senhora LARISSA DE FREITAS FURQUIM, respectivamente, viúvo e filha menor da servidora Ester Correia de Freitas Furquim falecida em 4/6/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do



Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 232797/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALCEU BOLLIS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 539/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ALCEU BOLLIS, viúvo da servidora MARIA DE FÁTIMA BOLLIS, falecida em 30/9/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 104527/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: MARIA FRANCISCA DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 540/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA FRANCISCA DA SILVA, viúva do servidor José Diniz da Silva, falecido em 1º/2/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 20920/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTÔNIO PEDROSO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 541/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO PEDROSO, Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça nº 30) e do Ministério Público de Contas (peça nº 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 273396/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: DOLORES GONZALES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 542/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DOLORES GONZALES, Agente Educacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 338986/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: CHRISTIANE REGINA DE FRANÇA SERCI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 543/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CHRISTIANE REGINA DE FRANÇA SERCI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 350926/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SINI PLETSCHE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 544/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SINI PLETSCHE, Professor da Rede Estadual de Ensino.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 28115/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: EDNA GELSOMINA MAIMONE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 545/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDNA GELSOMINA MAIMONE, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 283935/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELIO MIGLIORANÇA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 546/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ELIO MIGLIORANÇA, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 31) e do Ministério Público de Contas (peça nº 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 742094/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: NEVAIR DE JESUS DAMÁZIO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 548/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEVAIR DE JESUS DAMÁZIO, Educadora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 231588/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADA: THEREZINHA DE JESUS HADICH**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 549/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora THEREZINHA DE JESUS HADICH, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 73934/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADA: CLEUNICE ALVES DAVID DE LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1841/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação, por meio eletrônico, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a que se referem os documentos de peça 11.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 189722/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**RESPONSÁVEIS: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1879/14**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 81, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 768891/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BEATRIZ PRESTES**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 450/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11542/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11598/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1175 de 30/09/2013, retificada pela portaria nº 1199 de 07/10/2013, publicada no D.O.M. nº 194, em 08/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 88738/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 451/14.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 19/2009, para o provimento dos cargos de agente da dengue, assistente social, atendente de farmácia, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, cozinheira, enfermeiro, engenheiro civil, inspetor de saúde pública, médico clínico geral, médico veterinário, monitora, motorista, odontólogo, operador de máquinas, professor ed. física nível A, professor ed. inf. nível A, técnico higiene dental, telefonista, vigia e zeladora.

Após diligências visando complementar a documentação acostada aos autos, e após diversos desentranhamentos de documentos de admissões complementares ao presente expediente para formação de autos autônomos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 9295/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº10018/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 598635/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ROSELI GLASSER, DARLEI DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI E CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 452/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11009/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11668/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4371, de 31/07/2013, publicada no D.O.M. nº 2057, em 05/08/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 283618/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CELIA MARIA DO CARMO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 453/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10945/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11623/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7516, de 11/10/2012, publicada no D.O.E. nº 8820, em 17/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 312715/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAIME ANTONIO ARRABAL ARIAS**

**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 454/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10936/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11655/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7327, de 28/09/2012, publicada no D.O.E. nº 8814, em 08/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 397346/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NECI DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 455/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11586/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11744/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8969, de 19/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8926, em 27/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 397214/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SHIRLEY CALSAVARA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 457/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11595/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11757/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8227, de 28/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8874, em 10/01/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 192492/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZA APARECIDA VALENTIN CAMILO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 458/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10894/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11239/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 0122, de 11/01/2011, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 161400/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EUNICE SATIE FUZITA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 459/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11060/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11658/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3381, de 15/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 139935/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOANA SUELI PASSAGLIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 460/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11016/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11412/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3638, de 09/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8632, em 17/01/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 161973/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NILSE DOCKHORN HITZ**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 461/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10634/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10663/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3702, de 12/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8632, em 17/01/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 327941/13**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**DESPACHO: 1667/14**

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano do sobrestamento, de que trata o §2º do art. 427 do Regimento Interno, e restando, ainda, o Processo nº 428623/11 pendente de julgamento, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final daquele processo.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 382497/13**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1670/14**

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano do sobrestamento, de que trata o §2º do art. 427 do Regimento Interno, e restando, ainda, o Processo nº 426792/12 pendente de julgamento, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final daquele processo.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 449651/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA MARIA GUIMARAES VILLELA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1671/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11586/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 397702/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO**

**LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM,**

**VILMA MARIA CARVALHO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1672/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11713/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*



**PROCESSO Nº: 197029/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA MARIA QUESADA PIAZZALUNGA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1675/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo do cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 301691/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSE PEREIRA SOBRINHO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1679/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 10157/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esclareça se o servidor foi beneficiado pela progressão funcional baseada no Decreto nº 6320/2012.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 205610/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ISMAR STRACHMAN**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1680/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual o servidor foi beneficiado mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 462326/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ SERGIO DE PAULA KNOPKI, VERA LUCIA GURGEL KNOPKI, ANNA VITORIA GURGEL KNOPKI, SUELY HASS**

**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1681/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 10910/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esclareça se o servidor foi beneficiado pela progressão funcional baseada no Decreto nº 7774/10.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 197932/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA VALACI PEREIRA, ANAOR MANOSSO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1683/14**

1. Tendo em conta o que dispõe o artigo 22, §3º do Decreto nº 3048/99, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique os motivos que levaram à convicção do Instituto para inclusão da senhora Maria Valaci Pereira como dependente do segurado (companheira), já que não foram anexadas fotos recentes que comprovassem o convívio, comprovante de endereço em comum, bem como a inclusão da interessada como dependente ter se dado em momento posterior ao óbito do segurado.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 549870/07**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: IRINEU VAZ PEREIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1684/14**

1. Tendo em conta o transcurso de prazo sem oferecimento de razões e apresentação de documentos pelo interessado, mesmo após a concessão de prorrogação de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Senhor Irineu Vaz Pereira, pela via postal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho nº 1044/14.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 460788/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA BERNADETE TUPA QUADROS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1685/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9977/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 35731/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO BATISTA SOARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 684/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 5377/12, publicada no Diário Oficial n.º 8741 de 26/06/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor João Batista Soares, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, culminado com o artigo 3º, §2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 35,



III, "c" da Constituição Estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 311550/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA ALAICE RODRIGUES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 694/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4412/12, publicada no Diário Oficial n.º 8681 de 28/03/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Alaice Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 681183/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: THEREZINHA BALLAO DE VARGAS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 695/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 689/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 74 de 29/09/11, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Therezinha Ballão de Vargas, ocupante do cargo de Atendente de Secretária, com fundamento no artigo 40, I, 1ª parte da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9.626/99.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 21950/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ VARGAS RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 698/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2597/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8570 de 17/10/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Luiz Vargas Rodrigues, ocupante do cargo de

Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 128330/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZELI CORREA PONTES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 700/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3694/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8632 de 17/01/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Zeli Correa Pontes, ocupante do cargo de Agente Universitária, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 779938/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WALTER LUIZ GUERLLES, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, JOSEFA DOS SANTOS SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 708/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1943/12, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1777 de 02/10/12, que concedeu revisão de proventos de aposentadoria proporcional à servidora Josefa dos Santos Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, culminado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 734195/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, ALEXANDRE BURKO, VICENTE SOLDA, JOSÉ JARBAS PISSAIA, FLORIPPO JOAO SOARES, SILVIO PAULO GIRARDI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 714/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 89/12, publicado no Jornal Folha de



Irati n.º 1878 de 09/11/2012, que concedeu revisão dos proventos de aposentadoria do servidor José Jarbas Pissaia, aposentado no cargo de Oficial Administrativo, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 18887/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BENEDITA DIVANIR CHUIKO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 715/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2595, publicada no Diário Oficial n.º 8570 de 17/10/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Benedita Divanir Chuiko, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 194755/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 718/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6201, publicada no Diário Oficial n.º 8774 de 10/08/12, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Sergio Lauer Amaral Camargo, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 393308/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA REGINA MORAES DE SIQUEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 725/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 374, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba n.º 52 de 18/03/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marcia Regina Moraes de Siqueira, ocupante do

cargo de Profissional de Magistério, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", § 3º e § 8º da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9.626/1999.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 159740/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARY GRANDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 731/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2540/11, publicada no Diário Oficial n.º 8558 de 28/09/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Ary Grando, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 205440/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA ALICIR GOMES TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 738/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4065/12, publicada no Diário Oficial n.º 8658 de 24/02/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Alicir Gomes Teixeira, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 312960/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELZI CARDOZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 743/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 7863/12, publicada no Diário Oficial n.º 8850 de 03/12/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Nelzi Cardozo, ocupante do cargo de Agente



de Ciência e Tecnologia, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 568244/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA LUZITA THOME, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 756/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2623/12, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 801 de 14 a 20/07/12, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Maria Luzita Thomé, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, com fundamento no artigo 12, III, "b" da Lei Complementar Municipal n.º 12/2004, culminado com o artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 386149/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO, MARIA APARECIDA ALVES ALMEIDA, MAURO LEMOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 757/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 056/11, publicado no Diário do Norte n.º 1592 de 14/06/11, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Maria Aparecida Alves de Almeida, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento no artigo 39, § 3º, culminado com o artigo 7º, VII e § único da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 853089/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR, MARIGRACY MACHIAVELLI E SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 758/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 625/12, publicada no Diário Oficial do

Município de São Mateus do Sul n.º 488 de 01 a 03/06/11, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora MariGracy Machiavelli e Silva, ocupante do cargo de Monitor de Creche, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 459413/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAS, DENIO BALLAROTTI, ISADORA GIUFRIDA GOMES CRUDE, FILHOS DA MESMA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 36 AO 39 DA LEI MUNICIPAL N.º 5.268/92 E ARTIGO 40, §2º, §7º, II E §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 760/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 55/11, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1513 de 22/03/11, que concedeu pensão ao senhor Valter Gomes Crude, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora ativa, e a Victor Hugo Gomes Crude e Isadora Giufrida Gomes Crude, filhos da mesma, com fundamento no artigo 36 ao 39 da Lei Municipal n.º 5.268/92 e artigo 40, §2º, §7º, II e §8º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 210753/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO CONRADO BUHRER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 761/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3946/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8652 de 14/02/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor João Conrado Buhner, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 137703/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, REGINA MARIA MAZZARIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 762/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3753/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8642 de 31/01/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Regina Maria Mazzarin, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 636190/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, PABLO HENRIQUE SBEGHEN ALIXANDRE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 763/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 451/11, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1478 de 27/09/11, que concedeu pensão a Pablo Henrique Sbeghen Alixandre, em razão do falecimento de seu pai, servidor ativo, com fundamento no artigo 40, §7º, II, 8º da Constituição Federal, artigo 2º, II, da Lei n.º 10.887/03, artigo 8º, I, artigo 9º, II, "a", artigo 12, I, artigo 41, artigo 42, § 1º e artigo 43, I, "a" da Lei Municipal n.º 1.419/01.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 128267/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIA GARCIA CANJERANA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 764/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3146/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8609 de 14/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Antonia Garcia Canjerana, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à

Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 338919/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DULCE NADIR SCHULER DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 767/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8128/12, publicado no Diário Oficial n.º 8863 de 20/12/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Dulce Nadir Schuler da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 54719/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALFREDO FELIPE SKIBA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 768/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3117/11, publicada no Diário Oficial n.º 8602 de 05/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Alfredo Felipe Skiba, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 70069/97**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR MOACIR CORDEIRO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOSÉ RICHÁ FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**PROCURADOR GUILHERME DALOCE CASTANHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2835/14**

Por meio da petição n.º 713489/14 (peças 204 e 205), o senhor Ademar Moacir Cordeiro, ex-prefeito do Município de Tunas do Paraná, solicita "dilação de prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos e demais esclarecimentos, pertencentes ao processo citado."

2. Consoante se infere do disposto no art. 503, §1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para que o devedor se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Diretoria de Execuções será de 15 (quinze) dias improrrogáveis.

3. Isto posto, e considerando que os prazos para manifestação do Município de Tunas do Paraná e do interessado expiraram, respectivamente, em 24/07/2014[2] e 08/08/2014[3], HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções mediante a Informação n.º 4466/14 (peça 198).



4. Publique-se, mediante certificação nos autos, ficando o Município de Tunas do Paraná e o senhor Ademar Moacir Cordeiro cientes do prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de Embargos de Liquidação em face desta decisão, nos termos do §4º do art. 503 do Regimento Interno c/c o art. 491 do mesmo diploma legal.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Diretoria de Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

2. A comunicação processual eletrônica referente ao Despacho nº 2178/2014 foi disponibilizada ao Município de Tunas do Paraná em 07/07/2014, consoante certidão contida à peça 200.

3. O aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 12760/14, que oportunizou o contraditório ao senhor Ademar Moacir Cordeiro, foi juntado aos autos no dia 24/07/2014 (peça 203).

**PROCESSO Nº: 568306/14**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2867/14**

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com liminar formulado pela senhora Dalila José de Mello, representada pelos advogados identificados na procuração à peça 14, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 115/14-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Durval Amaral, proferido nos autos nº 162063/13.

2. A decisão rescindenda configura Parecer Prévio pela irregularidade das contas da petionária, Prefeita do Município de Assis Chateaubriand, relativas ao exercício financeiro de 2012.

3. A rejeição das contas fundamenta-se na realização de despesas com publicidade nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, nos montantes abaixo especificados, configurando infringência ao artigo 73, VI, "b"[1] da Lei nº 9.504/97.

Mês	Valor
Julho	R\$ 27.537,84
Agosto	R\$ 54.923,60

4. O acórdão atacado consignou ainda a aplicação da multa prevista no art. 87, III c/c §4º da Lei Complementar nº 113/05 à gestora, em decorrência da própria irregularidade.

5. A requerente fundamenta o pedido de rescisão no art. 77, II, III e V da Lei Complementar nº 113/05[2].

6. Não obstante os referidos dispositivos legais invocados, constato que de fato o pleito da requerente se fundamenta no art. 77, V da citada lei, uma vez que as razões de sua insurgência resumem-se à alegação de que a decisão rescindenda violou o art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, sob o entendimento de que a falta de reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, de que as despesas realizadas nos três meses que antecederam o pleito eleitoral estariam abrangidas pelas exceções previstas na alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, constitui (ou deveria constituir) mera formalidade a ser convertida em ressalva.

7. Não obstante os argumentos lançados pela petionária, forçoso observar que a fundamentação apresentada não permite receber a rescisória, posto que, em sentido oposto ao que alega, a violação da gestora aos dispositivos da Lei nº 9.504/97 corresponde aos exatos termos da hipótese prevista no art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, que ensejou a emissão do parecer pela irregularidade das contas por infração à norma legal, consoante entendimento do relator da decisão rescindenda, acolhido pelo colegiado.

8. Por tal razão, não sendo possível, mesmo em um exame perfunctório da petição, vislumbrar que tenha havido qualquer violação (no exame do mérito) concernente ao art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, como alega a petionária, ou mesmo admitir que a documentação carreada constitua novos elementos de prova supervenientes à decisão atacada, ou que caracterize que o Acórdão de Parecer Prévio nº 115/14-Primeira Câmara tenha incorrido em erro de cálculo ou material, rejeito liminarmente o presente Pedido de Rescisão.

9. Certificado o decurso de prazo para o agravamento desta decisão, o feito deverá ser tido como encerrado, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do que prevê o art. 168, VII do mesmo normativo.

10. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

**PROCESSO Nº: 516183/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEBASTIAO FARIA PEREIRA**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2925/14**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 754568/14 (peças 44 e 45), por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da entidade previdenciária, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 44), bem como presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais esclarecimentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o nome dos procuradores relacionados à peça 44, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 314067/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS**

**DE SOUZA PEREIRA, ANTONIA DOS SANTOS ROCHA DE ALMEIDA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2936/14**

Diante do conteúdo nos pareceres nº 11231/14 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e nº 11381/14 (peça 24) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Previdéncia de Foz do Iguaçu e de seu superintendente, senhor Darlei dos Santos, – procedendo às necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 269546/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IELTER MARI STIVAL**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2999/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.



**PROCESSO Nº: 129175/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANNY ELLISE DA SILVA SANTOS, SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3000/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 497371/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, ALESSANDRA DE SOUZA, VALTENCIR HENRIQUE, YASMIN DE SOUZA HENRIQUE, YAN DE SOUZA HENRIQUE**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3001/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 631442/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIA DOS SANTOS BOLETI**

**PROCURADOR ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3002/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 363344/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIO JOSE DALLA BONA**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3008/14**

Trata-se de aposentadoria concedida a Mario José Dalla Bona, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres n.º 11128/14 (peça 22), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 11461/14 (peça 23), do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Langner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8599/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 15).

3. Não obstante os opinativos uniformes, reputo necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional ao servidor interessado com fundamento no Decreto Estadual n.º 6321/2012, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a

fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, esclareçam se foi concedida progressão por tempo de serviço ao interessado com fundamento no Decreto Estadual n.º 6321/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional atualizada, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

*Sem publicações*

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 185730/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA (CPF: 189.340.300-97)**

**EDITAL Nº 344/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 3370/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA (CPF: 189.340.300-97), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 103130/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: JULIANA CARVALHO DOS SANTOS (CPF: 055.192.279-69)**

**EDITAL Nº 345/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 1727/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. JULIANA CARVALHO DOS SANTOS (CPF: 055.192.279-69), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 816159/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: TANIA BANDEIRA DE MACEDO (CPF: 699.889.609-30)**

**EDITAL Nº 346/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 1738/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. TANIA BANDEIRA DE MACEDO (CPF: 699.889.609-30), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*



**PROCESSO Nº: 652360/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CORADASSI (CPF: 763.943.289-87) E FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA MALUF (CPF: 338.639.389-68)**

**EDITAL Nº 348/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 2811/14, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CARLOS EDUARDO CORADASSI (CPF: 763.943.289-87) e a Sra. FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA MALUF (CPF: 338.639.389-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 394037/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON**

**EDITAL Nº 350/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 3349/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON, CNPJ nº 04.932.453/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Cleiton Vinicius Tamanini, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO N º: 123424/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CADRI MASSUDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3832/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5885/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria De Estado Da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Paranaense de Reabilitação – CNPJ nº 76.557.891/0001-43, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edison Luiz Machado de Camargo – CPF nº 514.560.369-04;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N º: 181908/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, ENIO RODRIGUES DA ROSA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3833/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5992/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Paranaense de Cegos – CNPJ nº 76.623.867/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Enio Rodrigues da Rosa – CPF nº 370.495.509-49;
- 4) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48;
- 5) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosiana Mendes de Camargo – CPF nº 847.545.919-68;
- 2) Sandra Correa – CPF nº 015.783.279-11.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N º: 258579/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, ROSANGELA DO CARMO CORREA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3834/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6075/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Tijucas do Sul – CNPJ nº 76.105.584/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Programa do Voluntariado Paranaense – CNPJ nº 09.544.851/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Altair Moreira – CPF nº 319.442.809-87;
- 4) Rosângela do Carmo Correa – CPF nº 646.232.119-91.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rafaela Padilha de Paula – CPF nº 055.704.489-85.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N º: 729780/13**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3835/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6197/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Estadual de Saúde – CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Cambira – CNPJ nº 75.771.287/0001-52, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Maria Neusa Rodrigues Belini – CPF nº 463.912.409-06;
- 4) Maurílio Santos – CPF nº 024.271.519-20;
- 5) Michele Caputo Neto – CPF nº 570.893.709-25

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



**PROCESSO N.º: 156768/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: INSTITUTO IRMÃS DA REPARAÇÃO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUIZA BELLI, ALEXANDRE LOPES KIREEFF**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3836/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6192/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Irmãs da Reparação de Londrina – CNPJ nº 14.383.889/0007-33, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91;
- 4) Gerson Moraes de Araujo – CPF nº 115.659.699-87;
- 5) Homero Barbosa Neto – CPF nº 076.409.028-35;
- 6) José Joaquim Martins Ribeiro – CPF nº 045.447.579-91;
- 7) Luiza Belli – CPF nº 520.174.789-20.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos – CPF nº 670.703.619-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 156784/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO CRISTÃ EVANGELIZADORA BENEFICENTE, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, SILAS FONSECA REDONDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3837/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6202/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Cristã Evangelizadora Beneficente – CNPJ nº 04.288.853/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91;
- 4) Gerson Moraes de Araujo – CPF nº 115.659.699-87;
- 5) Homero Barbosa Neto – CPF nº 076.409.028-35;
- 6) José Joaquim Martins Ribeiro – CPF nº 045.447.579-91;
- 7) Silas Fonseca Redondo – CPF nº 032.871.148-91.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos – CPF nº 670.703.619-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 135082/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MILTON PINHEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3838/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6205/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi – CNPJ nº 76.726.397/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Milton Pinheiro – CPF nº 079.626.301-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 94309/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO CAIC DA LAPA- ADECAL, LEILA AUBRIFT KLENK, DANIEL FABIO ALVES DE CARVALHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3839/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6215/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município da Lapa – CNPJ nº 76.020.452/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Apoio e Desenvolvimento do CAIC da Lapa- ADECAL – CNPJ nº 01.123.994/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Leila Aubrifi Klenk – CPF nº 529.075.549-72.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 2) Carlito Machado dos Santos Filho – CPF nº 863.554.229-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 156717/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CRECHE NOVO AMPARO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, CLEIDE SILVA DE SOUZA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, EDINALDO STRELING**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3842/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6191/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Creche Novo Amparo de Londrina – CNPJ nº 01.627.521/0001-36, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91;
- 4) Cleide Silva de Souza – CPF nº 908.796.609-10;
- 5) Edinaldo Streling – CPF nº 742.077.769-15;
- 6) Homero Barbosa Neto – CPF nº 076.409.028-35.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos – CPF nº 670.703.619-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora



**PROCESSO N.º: 156903/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO JOSÉ DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA APARECIDA SQUIAVON DA SILVA, MARIA CELESTE REIS VIEIRA GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3843/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6214/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro de Educação Infantil São José de Londrina – CNPJ nº 77.565.661/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91;
- 4) Homero Barbosa Neto – CPF nº 076.409.028-35;
- 5) José Joaquim Martins Ribeiro – CPF nº 045.447.579-91;
- 6) Maria Aparecida Squiavon da Silva – CPF nº 847.729.649-91.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos – CPF nº 670.703.619-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 169177/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CLUBE DE XADREZ DE PARANAÍ, MARCIA CORREIA FARIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3844/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6206/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranavaí – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Clube de Xadrez de Paranavaí – CNPJ nº 78.197.712/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcia Correia Faria – CPF nº 389.750.689-00;
- 4) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada as **CITACÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29;
- 2) Paulo Marcelo Ruiz – CPF nº 039.957.679-74.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 169118/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARIA EUNICE DE CAMPOS ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3846/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6221/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranavaí – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu

representante legal;

- 2) Programa do Voluntariado Paranaense de Paranavaí – CNPJ nº 80.904.790/0001-79, na pessoa de seu representante legal;

- 3) Maria Eunice de Campos Alves – CPF nº 435.875.349-34;

- 4) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49

2. e, também, seja realizada a(s) **CITACÃO(ÕES)** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 111764/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3847/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6219/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba – CNPJ nº 76.591.569/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ety da Conceição Gonçalves Forte – CPF nº 819.422.739-91;
- 4) Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 203987/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MAURO FELIZ DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3848/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6223/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – CNPJ nº 76.416.908/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Paula Freitas – CNPJ nº 75.687.954/0001-13, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Roberto Massa Junior – CPF nº 032.084.489-70;
- 4) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF nº 222.156.039-68;
- 5) Mauro Feliz dos Santos – CPF nº 485.882.109-91.

2. e, também, seja realizada as **CITACÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Antônio Carlos da Rocha – CPF nº 737.893.309-06;
- 2) Luiz Eduardo Marques Halila – CPF nº 358.670.519-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora



**PROCESSO N.º: 169150/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, MAURICIO GEHLEN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIRIA INEZ BALESTIERI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3849/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6218/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranavaí – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí - CNPJ: 97.391.072/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Maurício Gehlen – CPF nº 326.653.340-20;
- 4) Rogério Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lígia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 156989/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CLUBE DE MÃES DO CONJUNTO VIVI XAVIER DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ONOFRA CAMILA GALIETA DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA THELMA TRINDADE DO AMARAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3850/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6226/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Clube de Mães do Conjunto Vivi Xavier de Londrina – CNPJ nº 80.923.915/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91;
- 4) Gerson Moraes de Araujo – CPF nº 115.659.699-87;
- 5) Homero Barbosa Neto – CPF nº 076.409.028-35;
- 6) Maria Thelma Trindade do Amaral – CPF nº 520.171.339-49;
- 7) Onofra Camila Galieta dos Santos – CPF nº 005.839.009-09.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos – CPF nº 670.703.619-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 156849/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - CRECHE SANTA RITA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULA PEREIRA ALVES, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, LEONIDES SELHORST**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3851/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6212/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Província B.C.I.F.C. São Vicente de Paulo – Creche Santa Rita – CNPJ nº 76.578.137/0065-54, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91;
- 4) Gerson Moraes de Araujo – CPF nº 115.659.699-87;
- 5) Leonides Selhorst – CPF nº 253.288.919-53;
- 6) Paula Pereira Alves – CPF nº 275.601.399-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos – CPF nº 670.703.619-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 183714/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, ENIO RODRIGUES DA ROSA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3852/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6234/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Paranaense de Cegos – CNPJ nº 76.623.867/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Enio Rodrigues da Rosa – CPF nº 370.495.509-49;
- 4) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48;
- 5) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00.

2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosane Nunes Zana – CPF nº 503.717.709-04;
- 2) Rosiana Mendes de Camargo – CPF nº 847.545.919-68;
- 3) Sandra Correa – CPF nº 015.783.279-11.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 168685/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO ATLETISMO DE PARANAVÁI, LEANDRO PINTO ARAUJO LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3853/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6163/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranavaí – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Atletismo de Paranavaí – CNPJ nº 07.345.504/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Leandro Pinto Araujo Lopes – CPF nº 018.224.849-60;
- 4) Rogério Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lígia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29;
- 2) Paulo Marcelo Ruiz – CPF nº 039.957.679-74.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção



de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 312049/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3854/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6166/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação de Esporte de Londrina – CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Deficientes Físicos de Londrina – CNPJ nº 78.308.186/0001-38, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudemir Vilalta – CPF nº 739.508.159-53;
- 4) Elber Giovane de Souza – CPF nº 645.269.419-72;
- 5) Paulo Rogerio Fernandes Lima – CPF nº 362.724.189-49.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos – CPF nº 670.703.619-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 380307/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: SUELY HASS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 459/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 215/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

- a) Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, ocupante do cargo de Diretor-Presidente (período de 01/01 a 27/01/2013), CPF: 257.530.299-49;
- b) Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ocupante do cargo de Diretor-Presidente (período de 28/01 a 16/09/2013), CPF: 230.961.289-87; e
- c) Sra. SUELY HASS, ocupante do cargo de Diretora-Presidente (período de 17/09 a 31/12/2013), CPF: 316.730.669-68.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 25 de agosto de 2014.

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

**PROCESSO N.º: 365360/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**

**INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, AILTON BUSO DE ARAUJO**

**DESPACHO N.º 767/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1840/14 (peça processual nº 31), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- 1) JOSE ENERON DA SILVA TELLES – CPF 371.171.819-15
- 2) AILTON BUSO DE ARAUJO – CPF 591.982.499-91

Gestor atual:

1) ERNESTO ALEXANDRE BASSO – CPF 878.814.469-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de agosto de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO N.º: 760528/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**

**INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

**DESPACHO N.º 768/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1845/14 (peça processual nº 20), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

MARCIO DA APARECIDA MAINARDES – CPF 595.631.509-10

Gestor atual:

AMADEU DE JESUS DA SILVA – CPF 911.204.629-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de agosto de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO N.º: 269921/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS**

**DESPACHO N.º 769/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1858/14 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS – CPF 038.805.089-68

Gestor atual:

LUIZ FERNANDO DOLENZ – CPF 330.645.209-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de agosto de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO N.º: 272507/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS**

**SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIANO DUCCI**

**DESPACHO N.º 770/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 58/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1870/14 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

LUCIANO DUCCI – CPF 207.323.760-68

Gestor atual:

GUSTAVO BONATO FRUET – CPF 644.463.799-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.

DCM, em 25 de agosto de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 277100/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI**

**DESPACHO Nº 771/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1866/14 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

CLAUDINEI BENETTI – CPF 766.797.489-68

Gestor atual:

CLAUDINEI BENETTI – CPF 766.797.489-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 25 de agosto de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 734180/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: TERESINHA ZILMA NICHELE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2969/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/08/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 19/08/2014 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 21 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 611386/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2984/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/08/2014.

Os pedidos de prorrogações foram protocolados em 20/08/2014 (peças nº 50, 52 e 54).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 101587/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALZI KER DOS SANTOS, IRONDINA DA FONSECA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 3007/14**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11213/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 757083/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: REGINA STARIUM REMPEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3013/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11717/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 343230/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CREUSA INACIO SOARES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3016/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10909/14-DICAP (peça nº 18), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 25 de agosto de 2014.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 30780/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAURINDO BOSANINI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3017/14**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10919/14-DICAP (peça nº 23), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 25 de agosto de 2014.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 187247/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ZELITA MARTINS TAVARES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3018/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11080/14-DICAP (peça nº 30), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 25 de agosto de 2014.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 257315/13**  
**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, EVALDIR HEY, MARIA LUCIA BASSANI, MARIA JOANA MACHADO DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3019/14**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11490/14-DICAP (peça nº 27), intimando:  
- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 25 de agosto de 2014.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 305794/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA TEREZA CAVALHEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3020/14**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10682/14-DICAP (peça nº 30), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 25 de agosto de 2014.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 176722/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUREMA NESI MARTINS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3021/14**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11731/14-DICAP (peça nº 24), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 25 de agosto de 2014.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 199897/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, LESSIR CANAN BORTOLI, ANA IVONILDE ZATTA DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3023/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11506/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 488686/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ELOINA PINTO MENDES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3025/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11303/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 508473/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, JOVANIR ANTONIO LOPES, ZENILDA CASTORINA BONIFACIO, PAMELA SABRINA BONIFACIO RODRIGUES, LEONARDO BONIFACIO RODRIGUES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 3027/14**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA

CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11282/14-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 23/2013**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** CAPRI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 07.122.148/0001-48. Autorizado pelo **DESPACHO** nº 2670/2014 de 30/07/2014. **PROCESSO** nº 65487-0/14. **OBJETO:** Fica prorrogado a vigência do contrato nº 23/2013 por mais 12 (doze) meses, contados de 06 de setembro de 2014 a 05 de setembro de 2015, sem reajuste dos valores acordados.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 756854/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2942/14**

Uma vez efetuadas as anotações pertinentes pelas Unidades competentes, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, conforme sugestão contida no Despacho nº 754/14-DCM.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 580272/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2970/14**

Considerando-se à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências em Despacho nº 3841/14, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 483/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 761870/14-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, junto ao Município de Francisco Beltrão, na Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná – ARSS, relativa aos exercícios de 2011 a 2014, nas datas de



15 a 19 de setembro de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	51.732-1	AC-F/01
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL	51.575-2	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 485/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Petição, peça 682, do Processo nº 344390/11-TC, RESOLVE

prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 447/2014, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 939, de 08 de agosto de 2014, a posse da candidata LARISSA GUIMARÃES, portadora do CPF nº 072.342.039-40, nomeada para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 486/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 765949/14-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, junto ao Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguaçu, relativa ao período de 01/01/2012 a 31/12/2014, nas datas de 01 a 05 de setembro de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	AC-H/03
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica  
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Coordenadora Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Maury Antonio Cequinell Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Marcio José Assumpção ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

